

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Loyana Christian de Lima Tomaz

**O CASO ROUSSEAU: ASPECTOS DA CONDENAÇÃO DE ROUSSEAU
EM GENEBRA.**

UBERLÂNDIA
2014

Loyana Christian de Lima Tomaz

**O CASO ROUSSEAU: ASPECTOS DA CONDENAÇÃO DE ROUSSEAU
EM GENEBRA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Linha de pesquisa: Ética e política

Orientador: Prof. Dr. José Benedito de Almeida Júnior.

UBERLÂNDIA
2014

Loyana Christian de Lima Tomaz

**O CASO ROUSSEAU: ASPECTOS DA CONDENAÇÃO DE ROUSSEAU
EM GENEBRA.**

Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia- UFU.

Linha de pesquisa: Ética e política

Uberlândia, 28 de novembro de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Benedito de Almeida Júnior– IFILO / UFU

Prof. Dr. Humberto A. de Oliveira Guido– IFILO / UFU

Prof. Dr. Márcio Danelon–FACED/UFU

Dedico este trabalho ao meu esposo
Adolfo Fontes Tomaz, por várias razões.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Dr. José Benedito de Almeida Jr., meu orientador, por todo o apoio e ensinamentos.

Aos meus pais, principalmente minha mãe, Esmeralda Severo de Araújo Lima, que desde sempre fizeram o possível para que minha formação como ser humano fosse a melhor possível.

Aos meus sogros, por ter me incentivado desde o princípio e contribuído para a realização deste trabalho.

A Universidade Federal de Uberlândia, os professores do Instituto Filosofia e técnicos cujo trabalho permitiu a elaboração da dissertação.

Por fim, minha gratidão por todos os professores que ministraram as aulas no mestrado, as quais foram de imensa importância para a realização desta dissertação e para meu crescimento pessoal.

“Consciência! Consciência! Instinto divino, voz celeste e imortal; guia seguro de um ser ignorante e limitado, mas inteligente e livre; juiz infalível do bem e do mal, que tornas o homem semelhante a Deus, és tu que fazes a excelência de sua natureza e a moralidade de suas ações; sem ti nada sinto em mim que me eleve acima dos bichos, a não ser o triste privilégio de me perder de erro em erro com a ajuda de um entendimento sem regra e de uma razão sem princípios”.

Rousseau, 1762

RESUMO

Trata-se, nesta dissertação, de analisar o processo que decretou a prisão de Jean-Jacques Rousseau em Genebra e a censura de suas obras *Contrato Social* e *Emílio ou Da Educação* (1762). Como fio condutor das discussões aqui apresentadas, tomam-se como principais fundamentos teóricos as obras *Cartas Escritas do Campo* e *Cartas Escritas da Montanha*. A análise busca desvendar o Caso Rousseau - nomenclatura dada ao processo de sua condenação - não se restringe apenas a averiguação das possíveis irregularidades processuais, mas requer exame de todo o contexto social e político vivido naquela época, bem como a tarefa de identificar com precisão as ideias, de fato, dispostas nas obras *Contrato Social* e *Emílio ou Da Educação*, que propiciaram a condenação e a ordem para destruí-las, sob a alegação de serem temerárias, escandalosas e ímpias. Com este trabalho, pretende-se não apenas compreender o procedimento utilizado para condenação de Rousseau, seus fundamentos jurídicos, legais e religiosas, mas também verificar se a condenação modificou o pensamento político e religioso de Rousseau.

Palavras-chave: Censura; Religião; Política; Condenação de Rousseau.

ABSTRACT

It is, in this dissertation to analyze the process that ordered the arrest of Jean-Jacques Rousseau in Geneva and censorship of his works *Social Contract* and *Emile* (1762). How to thread the discussions presented here are taken as the main theoretical Letters Written from the field and Letters Written on the Mount works fundamentals. The analysis seeks to discover if Rousseau - nomenclature given to his condemnation - process is not restricted to the investigation of possible procedural irregularities, but requires examination of the entire social and political context at that time lived and pinpoint the ideas actually arranged in the works *Social Contract* and *Emile*, which led to the conviction and the order to destroy them, claiming they were reckless, wicked and scandalous. With this work, we intend not only to understand the procedure for condemnation of Rousseau, its legal, legal and religious grounds, but also check if the conviction changed the political and religious thought of Rousseau.

Keywords: Censorship; Religion; Politics; Condemnation of Rousseau.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS ARGUMENTOS RELIGIOSOS QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO DE ROUSSEAU	19
1.1 Primeira Carta	19
1.2 Segunda Carta	25
1.3 Terceira Carta	30
2 O ARTIGO 88 DAS ORDENANÇAS ECLESIASTICAS	36
2.1 Quarta Carta	36
2.2 Quinta Carta	43
2.3 Sexta Carta	51
3 REFLEXÕES ACERCA DA POLÍTICA E CONSTITUIÇÃO DE GENEBRA	56
3.1 Sétima Carta	56
3.2 Oitava Carta	59
3.3 Nona Carta	61
3.4 A Censura em Rousseau	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

INTRODUÇÃO

Das primeiras orientações sobre o delineamento do tema que se pretendia desenvolver nesse trabalho, buscou-se eleger um tema interdisciplinar, considerando a formação acadêmica em bacharel em Direito da orientanda. Deste modo, procurou-se desenvolver um assunto que se relacionasse tanto com o Direito quanto com a Filosofia, para melhor aprendizagem, aplicação acadêmica e profissional.

Assim, optou-se por pesquisar o Caso Rousseau, nomenclatura dada à condenação de duas de suas obras e pelo próprio Rousseau. Destarte, o delineamento desta pesquisa foi estabelecido a partir da seguinte indagação: A condenação de Jean- Jacques Rousseau teve como alicerce os parâmetros baseados na legislação vigente da época, ou foi arbitrária?

Para responder a questão, fez-se imprescindível verificar o procedimento utilizado para a decretação da prisão de Rousseau, tendo como parâmetro a legislação aplicada à situação, bem como julgamento de outros casos análogos na época.

Das leituras preliminares, verificou-se que com a sentença proferida pelo Procurador Geral de Genebra, Rousseau passou a viver como um fugitivo, tendo sempre que abandonar o asilo que ora um amigo oferecia, ora outro, em decorrência da hostilidade gerada pelo conteúdo de suas obras *Do Contrato Social* e *Emílio*, as quais, segundo a condenação, abordavam meios de destruir a religião e todos os governos.

Desta forma, desvendar o Caso Rousseau não se restringe apenas à averiguação das irregularidades processuais, mas, requer uma análise do contexto social e político vivido naquela época, que influenciaram o filósofo genebrino para produção e publicação da obra *Cartas Escritas da Montanha*.

As *Cartas Escritas da Montanha* além de responderem as acusações de Jean- Robert Trochin e também do pastor Jacob Vernes, retomavam as questões relativas à política e à religião, discutidas no *Contrato Social* e *Emílio*.

Desta maneira, o objetivo geral desta dissertação se caracteriza por investigar o processo que decretou a prisão de Jean-Jacques Rousseau em Genebra no ano de 1762. Para o desenvolvimento deste trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica, exigindo um estudo cuidadoso sobre os materiais publicados e os procedimentos utilizados na decretação da prisão de Jean Jacques Rousseau, bem como a análise de todo o contexto histórico-político que propiciou a condenação e suas consequências, valendo-se, particularmente, das reflexões estabelecidas no *Emílio ou Da Educação*, *Contrato Social*, *Cartas Escritas da Montanha e Cartas Escritas do Campo* e seus comentadores.

A dissertação é composta por três capítulos. No primeiro capítulo, trabalhou-se o disposto nas três primeiras cartas da obra *Cartas escritas da montanha*, sobre as questões inerentes à religião, como o cristianismo, a religião civil, a revelação e os milagres e a intolerância religiosa.

A religião sempre fez parte das experiências do homem em todos seus momentos históricos. Tal como a arte, a filosofia e a ciência, a religião é parte integrante e inseparável da cultura humana. Mesmo com todo avanço científico e tecnológico, o fenômeno religioso sobrevive e cresce a cada dia. A maioria da humanidade professa alguma crença religiosa direta ou indiretamente e, assim como no passado, ainda hoje a religião promove diversos movimentos humanos, mantendo estatutos políticos e acordos sociais.

Recentes acontecimentos no mundo todo, os processos migratórios e ideias equivocadas das religiões e culturas, mostram a importância das questões relacionadas com a tolerância, assim como a liberdade de religião e crenças. Desentendimentos, estereótipos e provocações, estão dando lugar a um antagonismo exacerbado, muitas vezes carregado de violência.

Assim, o tema religião tem se mostrado um campo fértil para pesquisas e colaboração entre profissionais da educação, filósofos e cientistas, a fim de assegurar que as demandas sociais e espirituais dos sujeitos sejam compreendidas e acima de tudo, respeitadas, de forma adequada em todos os contextos sociais.

Do exposto, percebe-se a influência da temática religião no âmbito social, seja hodiernamente ou no passado como ocorreu no Caso Rousseau, sendo um dos fundamentos para a condenação do filósofo e de suas obras.

No segundo capítulo, continuou-se com a análise de mais três cartas da livro *Cartas escritas da montanha*, verificando os argumentos e contra-argumentos jurídicos, fundamentais para a condenação de Rousseau. Um dos principais contra-argumentos de Rousseau é que seu processo de condenação foi ilegal, haja vista não observar a legislação aplicável ao seu caso. Desta feita, foi julgado por um processo muito rápido e obscuro, sem direito a defesa.

É relevante dispor que, ainda hoje, não só no âmbito nacional, mas também no internacional, muitos cidadãos sofrem processo irregulares como o de Rousseau, vivendo num estado de exceção, isto é, sem leis ou sem aplicação das leis postas.

E, por fim, no último capítulo discorre-se sobre as três últimas cartas, que tratam do âmbito político de Genebra, além de abordar a questão sobre censura, uma das sanções aplicadas às obras de Rousseau.

Para tanto, faz-se necessário, *a priori*, mesmo que de forma breve, discorrer sobre Genebra com suas características políticas, a estratificação social e seus principais órgãos políticos da época.

O Contrato Social e Emilio ou Da Educação apresentaram inovadoras reflexões sobre as estruturas políticas, a religião e a educação da época, o que gerou grande incômodo para a aristocracia genebriana, pois caminhavam na contramão da estrutura política existente. Nesse contexto histórico-político hostil, tais obras foram condenadas pela censura, sendo proibidas, tendo sido expedido decreto de prisão ao seu autor, Rousseau, que se manteve como fugitivo, viu-se obrigado a viver de um lado a outro, sob o abrigo de alguns amigos, até o final de sua vida.

Para esses amigos, fugir era a única saída que restava a Rousseau, caso ele quisesse ter alguma oportunidade de se defender. Logo, lhe aconselharam a não se entregar, pois entendiam que ele não deveria contar com um julgamento justo. Por causa de suas ideias

sobre a religião e de seus livros, Rousseau tornou-se vítima da perseguição, tanto na França católica, quanto na Genebra calvinista. Em ambos os países, suas obras foram censuradas e expediram-se ordens de prisão.

É relevante dispor que, em Genebra, além das questões religiosas, os assuntos sócio-políticos também o levaram a ser perseguido. Genebra possuía mais ou menos vinte mil habitantes e era caracterizada no âmbito político como uma república, uma vez que seus magistrados eram eleitos todo ano pela assembleia reunida de cidadãos e, no âmbito religioso, definia-se como calvinista. Ressalte-se que nem todos que viviam em Genebra detinham direitos políticos, ou seja, nem todos eram considerados cidadãos genebrinos.

A estratificação social de Genebra dividia-se em grupos, quais sejam: patriciado, burguesia, habitantes, nativos, estrangeiros e súditos. O patriciado, também denominado aristocracia, assim como a burguesia, eram os únicos que detinham os direitos políticos e econômicos, logo, podiam votar e serem eleitos para órgãos de administração da cidade, ressalvadas as restrições legais impostas aos últimos, havendo, por exemplo, alguns cargos que eram restritos aos aristocratas. Os burgueses haviam comprado seus direitos quando se estabeleceram em Genebra, em virtude do êxodo das regiões onde existia intolerância religiosa. Tais habitantes eram estrangeiros e adquiriram direitos de residência em Genebra, porém esse direito poderia ser revogado. Os nativos, filhos de estrangeiros, detinham direitos econômicos restritos, o que não lhe garantia participar do poder. Os estrangeiros aguardavam pelo direito de residência em Genebra, logo, eram moradores temporários da cidade. Por último, haviam também os súditos, os soldados mercenários e os camponeses dos territórios submetidos à Genebra, que sofriam vedação da aquisição dos direitos da burguesia.¹

¹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.31-32.

Do exposto, constata-se a existência de apenas dois grupos dominantes, considerados cidadãos genebrinos e detentores do poder. De um lado a aristocracia e do outro a burguesia. Destarte, os principais órgãos do governo tinham origem nesses dois grupos: o Conselho Geral ou Conselho dos Duzentos e o Pequeno Conselho. Apesar da nomenclatura, o Conselho dos Duzentos era composto por duzentos e cinquenta cidadãos e exercia a função legislativa. Quanto ao Pequeno Conselho, era composto por vinte e cinco pessoas, predominantemente da aristocracia genebrina e exercia a função executiva.

Outro importante órgão da época era o Consistório, composto por doze anciãos e os ministros, responsável pelo policiamento da fé e dos costumes, aplicando penalidades cuja intensidade variava da advertência à excomunhão, podendo encaminhar ao magistrado casos mais graves.²

Rousseau era burguês, tendo herdado do seu pai essa condição, e, sempre lutou contra a concentração de poder pela aristocracia. Para ele, a sua condenação e de suas obras representava mais uma vitória do patriciado contra a burguesia.

Após sua condenação e de suas obras, Rousseau rebateu os argumentos utilizados, principalmente, Jean- Robert Tronchin³, o qual escreveu anonimamente, as *Cartas escritas do Campo*, a fim de expor os argumentos que entendia justificar mencionada condenação. Para tanto, Rousseau utilizou também do formato epistolar, escrevendo diversas cartas, que foram reunidas nas *Cartas escritas da Montanha*, composta por nove cartas, que tratam dos argumentos utilizados por Tronchin para condená-lo e também condenar seus livros, expondo os contra-argumentos utilizados pelo próprio Rousseau em sua defesa. É importante ressaltar que ao final da obra, Rousseau instigou seus compatriotas burgueses a lutarem por seus direitos, para não se tornarem escravos, nem patriciados.

Assim o fez porque percebeu que a sua condenação e de suas obras, conforme já mencionado, tratava-se de uma questão política, isto é, uma forma de concentração de poder pelo Pequeno Conselho e, por conseguinte, da aristocracia genebrina

² ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.28.

³ Jean Robert Trochin (1710- 1793). Membro do patriciado aristocrático foi procurador geral em 1760.

Ademais, quando da condenação de Rousseau, a classe burguesa o apoiou timidamente, haja vista que apenas alguns dos seus familiares buscaram obter maiores informações sobre seu processo de condenação, o que não logrou êxito, ante a inércia do Pequeno Conselho.

As dúvidas sobre o processo e a decisão, surgiram em decorrência da sentença proferida pelo Procurador Geral, que trazia em seu bojo uma obscuridade, qual seja: Rousseau poderia ou não ser preso em Genebra e a que título se daria tal prisão? Quanto às suas obras não havia o que questionar, aplicou-se o direito de censura, vejamos:

Em 19 de junho de 1762, Jean-Robert Tronchin, o Procurador Geral, pronunciou a condenação estabelecida pelo Pequeno Conselho condenando o Emílio e o Contrato Social, “a serem lacerados e queimados pelo executor da alta justiça, na porta do Hotel Ville”, como temerários, escândalos, ímpios, tentando à destruição da religião cristã e de todos os governos. Ao mesmo tempo, decretava que, caso Rousseau viesse “a cidade ou às terras da Senhoria, deveria ser detido, para ser em seguida pronunciado sobre a sua pessoa aquilo que lhe era atribuído”.⁴

Do trecho citado, observa-se que a sentença é obscura, uma vez que não deixa explícito o conteúdo da pronúncia que recaía sobre Rousseau.

Assim, ante a reação tímida da burguesia, Rousseau, sentindo-se desamparado por seus conterrâneos burgueses e amigos, renunciou ao seu direito de burguesia em 12 de maio de 1763, por meio de carta dirigida ao Primeiro Síndico. Seu pedido foi prontamente aceito pelo Pequeno Conselho. Magoado, Rousseau dispõe: “Minha Pátria, ao me tornar estrangeiro, não pode me tornar indiferente: permaneço preso a ela por uma tenra lembrança e só me esqueço de suas ofensas”.⁵

⁴ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.45.

⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 49.

Quatorze dias após sua renúncia ao título de burguês, também escreveu Carta endereçada a Marc Chapuis - membro do partido dos Representantes e, posteriormente, do partido dos Nativos e escritor de vários jornais - revelando ainda um estado de espírito melancólico:

Ferido publicamente na minha pátria, sem que ninguém tenha reclamado desse ataque, após 10 meses de espera, devo tomar a única decisão capaz de conservar minha honra de tão cruelmente ofendida... Não compreendo, absolutamente, como ainda ousais me perguntar o que me fez a pátria... Quando o governo fala e todos os cidadãos se calam, considerai que quem falou foi a pátria... Se apenas cinco ou seis burgueses tivessem protestado, poder-se-ia acreditar nos sentimentos que vós lhe atribuis. Essa atitude seria, fácil, legítima, não perturbaria de forma alguma a ordem pública: porque então não o fizeram? Os homens não são julgados por seus pensamentos mas por suas ações.⁶

A abdicação da cidadania por Rousseau fez a burguesia refletir sobre sua omissão e em pouco mais de um mês, alguns burgueses e cidadãos encaminharam a primeira Representação ao Pequeno Conselho. Ressalta-se que, até então apenas alguns parentes tinham suscitado esclarecimentos.

Destarte, foram propostas ao todo, quatro representações ao Pequeno Conselho, todas fundamentadas no Regulamento da Mediação, que previa o direito de representação, que consiste na possibilidade de reanálise das decisões do Pequeno Conselho pelos membros do Conselho Geral ou dos Duzentos.

A primeira representação proposta pelos familiares de Rousseau não obteve nenhuma resposta. Quanto à segunda representação impetrada por alguns burgueses e cidadãos, apenas obteve a promessa de explicações dirigidas a um dos líderes da manifestação, criticando os outros. Ante a inércia do Pequeno Conselho, nova representação foi proposta, com a assinatura de mais de cento e cinquenta (150) pessoas, sendo também ignorada, como a anterior.⁷

⁶ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.49.

⁷ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.49.

Nesse contexto silencioso e hostil, agravou-se a situação, aumentando a irritação dos cidadãos e burgueses pelo descaso do Pequeno Conselho. Assim, restou apenas solicitar a intervenção do Conselho Geral, por meio de carta ao Primeiro Síndico, com a assinatura de setecentas (700) pessoas.

Rapidamente veio a reação do Pequeno Conselho, por meio de resposta elaborada pelo principal representante da aristocracia genebriana, defendendo o direito negativo, ou seja, deveriam ser consideradas nulas as representações recusadas pelo Pequeno Conselho.⁸

O direito negativo tratava-se da prerrogativa de exame de pertinência de todas as questões que seriam levadas ao Conselho Geral pelo Pequeno Conselho, decidindo pelo cabimento ou não da representação.

Descontentes com a resposta, burgueses e cidadãos encaminharam nova representação, alegando as precedentes e refutando a interpretação dada ao direito negativo. Todavia o Pequeno Conselho, atingido nas prerrogativas que ele usurpara, uma vez que a análise do direito negativo era de competência originária do Conselho Geral, escondeu-se no anonimato.

Nesse momento, houve a publicação das *Cartas escritas do campo*, de autoria do Procurador Geral Jean Trochin, defensor do direito negativo. Posteriormente, em resposta às representações, Jean Trochin declarou que a situação que estava definida não seria alterada.⁹

Assim, vários burgueses que assinaram as representações escreveram cartas a Rousseau, pedindo que ele escrevesse um texto colocando fim à polêmica. Ele cedeu aos pedidos e dedicou-se a redação das *Cartas escritas da montanha*, buscando elidir aos ataques feitos a *Emílio ou Da Educação* e ao *Contrato Social*.

Nesse contexto, uma análise importante a ser feita é sobre a nomenclatura utilizada pelos autores nessas referidas obras. O Campo e a Montanha, lembrados nas obras, referem-se à influência da natureza para criar as leis e, conseqüentemente, os governos, em decorrência

⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.50.

⁹ Ibid., p.51.

do pensamento aristotélico e o eurocêntrico. Os terrenos montanhosos tendem ao governo popular, defendido por Rousseau nas *Cartas escritas da montanha*. Por outro lado, as planícies tendem a governos aristocráticos, do qual Trochin era representante.

Para os comentadores das obras de Rousseau, o livro *Cartas escritas da montanha* subdivide-se em duas partes. Na primeira parte, composta por seis cartas, o autor adotou um misto de argumentos teológicos e jurídicos, rebatendo os assuntos estabelecidos por Trochin nas *Cartas escritas do campo*. Por outro lado, na segunda parte da obra, que inclui as três últimas cartas, Rousseau concentrou sua reflexão sobre a cidade de Genebra e sua Constituição.

Partindo-se da estrutura estabelecida por Rousseau na obra mencionada, nos capítulos seguintes faremos uma abordagem dos principais temas propostos em cada uma das nove cartas, o que permitirá a compreensão dos aspectos que levaram à condenação de Rousseau, bem como o entendimento da posição do filósofo genebrino sobre muitos dos assuntos discutidos por ele em suas obras, que envolvem diversos ramos do conhecimento, dentre os quais a Filosofia e o Direito.

1- OS ARGUMENTOS RELIGIOSOS QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO DE ROUSSEAU.

Nas três primeiras cartas da obra *Cartas escritas da montanha*, Rousseau refuta todos os argumentos religiosos que embasaram sua condenação, ao ser considerado um anticristão, a rejeição à revelação e aos milagres e a proposta de uma religião civil como maneira de reprimir a intolerância religiosa.

1.1- Primeira Carta

Rousseau inicia a primeira carta com uma contextualização dos fatos, resumindo, a partir das respostas do Pequeno Conselho às Representações dos cidadãos e burgueses, assim como aos argumentos expostos na obra *Cartas escritas do Campo*, com a finalidade de fazer uma análise dos argumentos utilizados, a partir dessas “razões, objeções e respostas”.

Entende que, em síntese:

A essas objeções assim replicou o Conselho: “que condenar um livro após tê-lo lido e tê-lo examinado suficientemente não é absolutamente faltar à regra segundo a qual ninguém deve ser condenado sem ser ouvido; que o Artigo 88 das Ordenanças só é aplicável a um homem que dogmatiza e não a um livro destruidor da religião cristã; que não é verdade a infâmia de uma obra se estenda ao autor, o qual pode apenas ter sido imprudente ou inábil; que, em relação às obras escandalosas toleradas ou mesmo impressas em Genebra, não é razoável pretender que por ter dissimulado algumas vezes, um governo seja obrigado a sempre dissimular; que, aliás, os livros nos quais a religião é ridicularizada não são tão passíveis de punição quanto aqueles nos quais ele é frontalmente atacada pelo raciocínio. Que, finalmente, se o Conselho proferiu essa sentença em nome da religião cristã em sua pureza, do bem público, das leis e da honra do governo, não lhe é permitido mudá-la nem enfraquecê-la”.¹⁰

¹⁰ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.150.

A partir dessa delimitação das objeções que o Conselho havia feito aos argumentos utilizados em seu favor, o autor aprofunda sua defesa, buscando rebatê-los. Nesse sentido, argumenta que todo autor de livros é passível de cometer erros, mas quem deve julgá-los é o público, que funciona como um juiz. Assim, ou o livro triunfa ou fracassa, encerrando-se a questão.

Porém, quando esses erros são nocivos, o que não é frequente, pois na maioria das vezes são indiferentes, esses erros podem se caracterizar como faltas, ainda que involuntárias por parte do autor, que pode se enganar. Entretanto, não é passível de punição quando se presume que a falta é involuntária, pois um homem não pode ser perseguido criminalmente por erros de ignorância ou inadvertência.

Ademais, todos os homens estão sujeitos ao erro, assim como o autor, então, não poderia a razão desses homens (Rousseau aparentemente estava-se referindo ao Pequeno Conselho) ser árbitro, punindo-o por não pensar como eles.

Para Rousseau, somente ao público caberia julgar sua suposta falta, da qual lhe acusavam, sendo a censura do público o único castigo possível.

Contudo, o julgamento coube ao Pequeno Conselho (órgão político) sob o fundamento de que Rousseau escreveu livros perniciosos cheios de blasfêmias e de calúnias contra a religião. Para os representantes do Pequeno Conselho, em suas obras *Contrato Social* e *Emílio*, Rousseau atacava os verdadeiros princípios da religião e era considerado um anticristão.

Rousseau sempre exaltou o Evangelho em seus escritos, como também se autodenominava cristão. Da *Carta a Christophe de Beaumont* podemos citar sua célebre frase: “Sou cristão, Senhor Arcebispo, e sinceramente cristão, segundo a doutrina do Evangelho. Sou cristão não como discípulo dos padres, mas como discípulo de Jesus Cristo”¹¹

¹¹ ROUSSEAU, J. - J. *Carta a Christophe de Beaumont e outros escritos sobre a religião e a moral*. Trad. José Oscar de A. Marques e outros. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.p.72.

É relevante ressaltar que o genebrino diferenciava o “cristianismo de hoje” do cristianismo “do Evangelho”¹², conferindo a este um enorme valor; pois para ele esse era o “verdadeiro cristianismo”. Para Rousseau a “religião era útil e mesmo necessária aos povos”¹³. Assim, buscava estabelecer seus princípios ao passo que tentava combater o fanatismo cego, a superstição cruel e o preconceito.

Rousseau retoma, portanto, suas ideias acerca da religião como forma de esclarecer sua posição frente à religião cristã, com o intuito de provar que não cometeu crime algum.

Rousseau distinguia na religião duas vertentes: os dogmas e a moral. Os dogmas são subdivididos em duas partes, a saber, uma que, estabelece os princípios de nossos deveres e serve de base à moral; e a outra que, puramente restrita à fé, contém apenas dogmas especulativos.

O filósofo dizia que a parte da religião que deve ser conhecida pelo governante – ele ressalta que é somente neste ponto que ela (a religião) deve entrar diretamente sob sua jurisdição – é aquela concernente à moral, “isto é”, esclarece, “à justiça, ao bem público, à obediência às leis naturais e positivas, às virtudes sociais e todos os deveres do homem e do cidadão”¹⁴. Logo, os dogmas especulativos não são da alçada dos juízes, mas de teólogos, professores da ciência, que pela razão chegam ao conhecimento do verdadeiro ou falso em matéria de fé. O tribunal que o julgou não tinha competência para fazê-lo.

Ressalta-se que para Rousseau a religião cristã não é conveniente como religião de Estado, mas somente como religião do gênero humano. Assim, somente aproveitam-se da religião cristã conteúdos que possam contribuir para a prática das virtudes. E tais conteúdos são reconhecidos pela razão.

¹² ROUSSEAU, J. - J. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999.p.141. Coleção “Os Pensadores”.

¹³ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.157.

¹⁴ *Ibid.*, p.156.

No entendimento de Rousseau, suas obras *Contrato Social* e *Emílio ou Da Educação*, tratavam de aspectos inerentes à religião, que podiam ser vislumbrados, desde que guiados pela razão, vejamos:

Primeiro, vejo as coisas mais novas sem qualquer aparência de novidade; nenhuma mudança no culto e grandes mudanças no coração, conversões sem estardalhaços, fé sem confronto, zelo sem fanatismo, razão sem impiedade, poucos dogmas e muitas virtudes: a tolerância do filósofo e a caridade do cristão.¹⁵

Assim, para Rousseau, “Nossos prosélitos terão duas regras de fé que perfazem uma só, a razão e o Evangelho; a segunda será tanto mais imutável quanto se apoiará apenas sobre a primeira e não sobre certos fatos, os quais tendo necessidade de serem atestados, remetem a religião à autoridade dos homens.”¹⁶ Logo, para o filósofo o Evangelho por si só é suficiente.

Muitos questionariam que existem alguns ensinamentos contidos no Evangelho, dos quais nossa razão não pode alcançar, mas não devemos nos preocupar com eles, segundo o genebrino, uma vez que já conhecemos o suficiente para praticar o bem.

Em suma: Rousseau estabeleceu como critério de aceitação ou recusa de alguns dogmas religiosos, a razão humana. Portanto, se determinado dogma é conforme a razão, ele é admitido como verdadeiro; se, no entanto, é contrário a ela, não deve ser admitido. Porém, existem assuntos no Evangelho que, mesmo ultrapassando a razão, o autor preferiu manter em dúvida, exatamente porque não pode alcançá-los. Nas *Cartas da Montanha* ele afirma:

Muitas coisas no Evangelho ultrapassam nossa razão, até mesmo a *chocam*, entretanto nós não as rejeitamos. Convencidos da fraqueza de nosso entendimento, sabemos respeitar aquilo que não podemos conceber quando a associação do que concebemos nos faz julgá-lo superior às nossas luzes.¹⁷

¹⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.161.

¹⁶ Ibid., p. 161.

¹⁷ Ibid., p. 163.

Ele expressa o mesmo raciocínio em *Profissão de fé do Vigário de Savóia*:

[...] o Evangelho está cheio de coisas inacreditáveis, de *coisas que repugnam à razão* e que nenhum homem sensato pode conceber ou admitir. O que fazer em meio a todas essas contradições? Continuar sendo modesto e circunspecto, meu filho; respeitar em silêncio o que não poderíamos nem rejeitar, nem compreender, e humilhar-nos diante do grande Ser que é o único a saber a verdade.¹⁸

Parece que a posição de Rousseau é dúbia, pois, primeiro diz que tudo o que é contrário à razão deve ser rejeitado e, num segundo momento, as coisas do Evangelho que “chocam” a razão e até mesmo lhe “repugnam” não podem ser admitidas, mas também não podem ser rejeitadas e deve-se ter uma atitude com relação a elas de “dúvida respeitosa”.

Ao final da primeira das *Cartas escritas da montanha*, Rousseau reforça sua recusa da religião cristã como “parte constitutiva do sistema de legislação”, apresentando as seguintes justificativas:

[...] Aqueles que quiseram fazer do cristianismo uma religião nacional e introduzi-lo como parte constitutiva do sistema de legislação cometeram, dessa forma duas faltas perniciosas, uma contra a religião e outra com o Estado.

Afastaram-se do espírito de Jesus Cristo, cujo o reino não é deste mundo e, misturando aos interesses terrestres os da religião, contaminaram sua pureza celeste, transformando-a em arma de tiranos e instrumento dos perseguidores. Não menos feriram as máximas sãs da política, pois, no lugar de simplificar a máquina do governo, tornaram-na mais complexa, dando-lhe engrenagens estranhas e supérfluas e, submetendo-a a dois móveis diferentes, frequentemente contrários, provocaram tensões percebidas em todos os Estados cristãos nos quais se inseriu a religião no sistema político.¹⁹

¹⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Emílio ou da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.p.440.

¹⁹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad . Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.169-170.

Assim, para o filósofo, transformar o cristianismo em uma religião universal²⁰, em religião nacional, comprometeria não somente o Estado, mas o cristianismo mesmo. A lesão para a religião seria tirar seu caráter transcendente; para o Estado seria criar uma contradição no que diz respeito à moral²¹ pois a religião cristã centra-se na salvação futura; o Estado, ao contrário, está preocupado com a salvação terrena.

Segundo Rousseau, o que deve ser instigado no indivíduo é antes o amor à pátria do que o amor à humanidade – papel do cristianismo²². As relações devem ser estreitas para que o vínculo social seja fortalecido. Se por um lado a religião cristã não pode fazer parte da constituição do Estado, por outro Rousseau estabelece-a como a melhor para o gênero humano. A religião cristã é, pela pureza de sua moral, sempre boa e sã no Estado, desde que ela não faça parte de sua constituição, desde que ela aí seja admitida unicamente como religião, sentimento, opinião, crença. Mas, como lei política, o cristianismo dogmático é uma má instituição.²³

Depois de apresentar os motivos pelos quais recusa o cristianismo como religião do corpo político, Rousseau retoma a proposta da religião civil e coloca o seguinte problema: o que deve fazer um Legislador se o Estado não pode ficar sem religião, mas ao mesmo tempo esta não pode ser a religião cristã? Para Camunha, embasada no *Contrato Social*, deve-se estabelecer uma religião puramente civil “na qual, contendo os dogmas fundamentais de toda boa religião, todos os dogmas verdadeiramente úteis à sociedade, seja universal, seja particular, omita todos os outros que possam interessar à fé, mas de forma alguma ao bem terrestre, único objeto da legislação.”²⁴

²⁰ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.157..p.170.

²¹ Ibid.,p.170.

²² Ibid.,p.175.

²³ CAMUNHA, E. *A função da religião civil e sua relevância na teoria política do contrato social de Jean-Jacques Rousseau*. Dissertação em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008.p.73.

²⁴ CAMUNHA, E. *A função da religião civil e sua relevância na teoria política do contrato social de Jean-Jacques Rousseau*. Dissertação em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008.p.74.

1.2- Segunda Carta

Novamente Rousseau mostrava-se resignado em sua defesa, posto que para ele na primeira *Carta escrita da montanha* demonstrou que os erros sobre a fê que lhe foram imputados, não eram nocivos à sociedade e, logo, não poderiam ser punidos pela justiça comum, pois “Deus reservou para si sua própria defesa e o castigo das faltas que só a Ele ofendem”²⁵. Ademais, seria um “sacrilégio homens se fazerem de vingadores da divindade, como se sua proteção lhe fosse necessária”²⁶.

Assim, para Rousseau, os reis, magistrados não têm qualquer jurisdição ou autoridade sobre as almas, desde que seja fiel às leis da sociedade neste mundo não compete a eles tomar parte no que ocorrerá no outro. Do contrário, os homens julgados por sua fê, mais do que por suas obras, estariam todos ao bel prazer de quem quer que quisesse oprimi-los.

Contudo, conforme já mencionamos, o julgamento de Rousseau e de seus livros foi realizado pelo Pequeno Conselho, representado pelo procurador geral Jean Trochin, que segundo o filósofo genebrino distorceu as coisas para condená-lo. Em síntese: “Julgaram-me menos como cristão do que como cidadão; veem-me menos como ímpio em relação a Deus do que como rebelde ante as leis; veem menos em mim o pecado do que o crime, menos a heresia do que a desobediência”²⁷.

Para justificar a competência do Pequeno Conselho e o procedimento utilizado no julgamento do Caso Rousseau, atribuíram a Rousseau o ataque à religião do Estado, e lhe imputaram a pena cabível aqueles que a atacam.

Nesse contexto, Rousseau vislumbrou três problemas, a saber: primeiro, qual é essa religião do Estado; segundo, como o genebrino a atacou; terceiro, indicar a lei segundo a qual foi julgado. Identificado os três problemas, Rousseau começa a discorrer sobre cada um deles.

²⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.179.

²⁶ Ibid., p.179.

²⁷ Ibid., p. 180.

Parte da definição do que é a religião do Estado e chega à conclusão que seria a Santa Reforma Evangélica. Contudo, percebe que sua resposta mostrou-se insuficiente, a medida que no século XVIII e em Genebra era muito difícil conceituar Santa Reforma Evangélica. Elucida o autor:

[...] Mas, o que é hoje, em Genebra, a Santa Reforma Evangélica? Por acaso o sabeis, senhor? Nesse caso vos felicito. Quanto a mim ignoro-o. Até agora acreditei sabê-lo; mas, enganei-me tanto quanto muitos outros, mais sábios do que eu, sobre qualquer outra questão, mas não menos ignorantes sobre esta.²⁸

Tais dúvidas surgem, pois o que outrora era fundamento dos reformadores para separarem da Igreja Romana deixa de ser observado, por isso o filósofo afirma que ignora o sentido da Santa Reforma Evangélica. Para a melhor compreensão, em síntese:

Quando os reformadores se separaram da Igreja Romana, acusaram-na de erro e, para corrigi-lo na sua fonte, deram à Escritura um outro sentido, diferente daquele que a Igreja dava. Perguntaram-lhes: com que autoridade assim se separavam da doutrina recebida? Disseram que foi com sua própria autoridade, a de sua razão. Disseram que o sentido da Bíblia, sendo inteligível e claro para todos os homens no que diz respeito à salvação, cada um seria juiz competente da doutrina e podia interpretar a Bíblia, que é sua regra, segundo seu espírito particular; que todos poriam, assim, de acordo sobre as coisas essenciais, e aquelas sobre as quais não pudessem concordar, absolutamente não fariam.

Eis, portanto, o espírito particular estabelecido como único intérprete da Escritura; eis a autoridade da Igreja rejeitada, eis cada um, para a doutrina, posto sob sua própria jurisdição. Tais são os dois pontos fundamentais da Reforma: reconhecer a Bíblia como regra de sua crença e não admitir outro intérprete do sentido da Bíblia além de si mesmo. A combinação entre os dois pontos constitui o princípio pelo qual os cristãos reformados se separaram da Igreja Romana.²⁹

²⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.181.

²⁹ *Ibid.*, p.181.

Do exposto verifica-se que os cristãos reformados não queriam permanecer subjugados pela interpretação da Igreja Romana, logo colocaram-se de acordo que cada um deles fosse juiz competente para si mesmo. Dessa forma, toleravam e deviam tolerar todas as interpretações, exceto a que tolhia a liberdade de interpretação, qual seja, a interpretação feita pelos católicos.

Para Rousseau, a Reforma Evangélica se estabeleceu e se conservaria devido o vínculo comum que os unia, que era a diversidade de suas maneiras de pensar: “Eram como pequenos Estados coligados contra uma grande potência, e cuja confederação geral nada tirava da independência de cada um”³⁰.

Ademais, Rousseau alertou: é bem possível que a doutrina da maioria possa ser proposta a todos como a mais provável ou a mais autorizada, mas não decorre daí que os particulares estejam obrigados a admitir precisamente essas interpretações que lhe são dadas e essa doutrina que lhes é ensinada: “as boas instruções devem menos fixar a escolha que devemos fazer do que nos pôr em condição de bem escolher”³¹, esse seria o verdadeiro espírito e fundamento da Reforma. Nesse sentido esclarece o autor:

A livre interpretação da Escritura implica não somente o direito de explicar suas passagens, cada uma segundo seu sentido particular, mas o de permanecer na dúvida sobre aquelas que sejam duvidosas, e ter o direito de não compreender aquelas que forem consideradas incompreensíveis. Eis o direito de cada fiel, direito com o qual nem os pastores, nem os magistrados têm nada a ver. Desde que se respeite toda a Bíblia e que se esteja de acordo sobre os pontos capitais, vive-se segundo a Reforma Evangélica. O Juramento dos Burgueses de Genebra não contém nada além disso.³²

Em decorrência dessa liberdade de interpretações, a religião Protestante mostrava-se tolerante por princípio, tanto quanto se possa ser, pois o único dogma que ela não tolera é o da intolerância. Rousseau era contrário à pretensão das Igrejas Protestantes em querer erigir

³⁰ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.182.

³¹ Ibid., p.182.

³² Ibid., p.183.

fórmulas de profissão de fé, posto que feririam a liberdade evangélica, renunciando o princípio da Reforma:

Todas as Igrejas Protestantes que erigiram fórmulas de profissão de fé, todos os Sínodos que fixaram pontos de doutrinas, apenas quiseram prescrever aos pastores aquilo que deviam ensinar, e isso era bom e conveniente. Mas, se essas Igrejas e Sínodos pretenderam ir além com tais fórmulas e prescrever aos fiéis o que deveriam crer, com tais decisões essas assembleias não provariam outra coisa senão que ignoravam a própria religião.³³

Outro ponto tratado por Rousseau foi a mudança de postura dos pastores genebrinos, outrora tão flexíveis, repentinamente tornaram-se rígidos. Ademais, “não se sabe no que eles creem, nem no que não creem; não se sabe nem mesmo aquilo que fingem acreditar; sua única forma de estabelecer a fé é atacando a dos outros”³⁴. Ligado a esses motivos dispostos, afirmava Rousseau não ser fácil dizer em que consistia a Santa Reforma Evangélica em Genebra, no século XVIII.

O segundo problema identificado por Rousseau era sobre a forma como o genebrino havia atacado a Reforma Evangélica. Para o Pequeno Conselho, em suas obras *Contrato Social* e *Emílio*, Rousseau atacava o cristianismo e apoiava dogmas específicos dos católicos. Por outro lado, Rousseau afirmava:

[...] num livro no qual a verdade, a utilidade a necessidade da religião em geral é estabelecida com a maior força, em que, sem nenhuma exclusão, o autor prefere a religião cristã a qualquer outro culto, e a Reforma evangélica a qualquer outra seita, como é possível pensar que essa mesma reforma seja atacada? Isso parece difícil de conceber.³⁵

³³ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.187.

³⁴ Ibid., p. 189.

³⁵ Ibid., p. 189-190.

E continua:

E como teria eu atacado os dogmas específicos dos protestantes, visto que, ao contrário, são eles que defendi com maior ênfase, visto que não cessei de insistir sobre a autoridade da razão em matéria de fé, sobre a livre interpretação das escrituras, sobre a tolerância evangélica e sobre a obediência as leis, mesmo em matéria de culto? Todos esses dogmas radicais são específicos da Igreja Reformada, sem os quais, longe de estar solidamente estabelecida, ela nem mesmo poderia existir.³⁶

O fato de um dos personagens da obra *Emílio*, ser um padre católico, não quer dizer que seu autor apoiava os dogmas católicos. Segundo Rousseau, o padre era um “homem venerável, verdadeiramente bom, sábio, verdadeiramente cristão, e o mais sincero católico que alguma vez tenha talvez existido”³⁷. O virtuoso padre aconselhava um jovem protestante que se tornou católico, da seguinte forma:

Volte à tua pátria, retome a religião dos teus pais, siga-a na sinceridade de seu coração e não mais a deixes; ela é muito simples e muito santa; acredito que ela seja, entre todas as religiões que existem sobre a terra, aquela cuja moral é a mais pura e melhor contenta com a razão.³⁸

Em outra passagem, podemos verificar que o Vigário de Savoia adotava uma concepção positiva dos protestantes:

Se houvesse protestantes em minha vizinha ou em minha paróquia, absolutamente não os distinguiria de meus paroquianos naquilo que diz respeito à caridade cristã; faria com que se amassem mutuamente, que se olhassem como irmãos, que respeitassem todas as religiões e vivessem cada um em paz na sua. Entendo que solicitar a quem que seja que deixe aquela que nasceu é solicita-lhe que aja mal e, consequentemente, que faça mal a si

³⁶ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 190.

³⁷ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.191.

³⁸ ROUSSEAU, J.-J.. *Emílio ou da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.p. 196.

mesmo. Enquanto esperamos alcançar maiores luzes, respeitemos a ordem pública, obedeçamos às leis em qualquer lugar, não tumultuemos, de forma alguma, o culto que elas prescrevem, não levemos os cidadãos à desobediência, pois, absolutamente, não sabemos se é um bem para eles deixar suas opiniões por outras, mas, certamente, sabemos que é um mal desobedecer às leis.³⁹

Assim, para Rousseau, as acusações são descabidas, pois em nenhum momento o padre católico atacou o culto dos reformados. A punição máxima que poderia sofrer seria um censura, por falar de um padre católico como jamais outro ousou fazê-lo.

1.3- Terceira Carta

Na terceira carta, Rousseau trata do cerne das questões dogmáticas que envolvem seu pensamento religioso - a revelação e os milagres - que foram alvo das mais rígidas críticas tanto por protestantes como católicos.

O filósofo genebrino não considerava a revelação imprescindível para garantir a fé em Deus e a obediência a uma instituição religiosa, mas, isso não significava para ele, que não houvesse revelação.

Contudo, para seus acusadores, dentre eles Jean Trochin e o pastor Jacob Vernes, Rousseau rejeitava a revelação e, conseqüentemente os milagres. Veja os argumentos de Vernes:

J.J Rousseau não é cristão, embora ele passe por tal; porque nós, que certamente somos, não pensamos como ele. J.J Rousseau absolutamente não acredita na revelação, embora afirme nela acreditar. Eis a prova.

Deus não revela sua vontade imediatamente a todos os homens. Fala-lhes por meio de seus enviados, e seus enviados têm como prova de sua missão os milagres. Logo, quem quer que rejeite os milagres rejeita os enviados de Deus e quem rejeita os enviados de Deus rejeita a revelação. Ora, Jean-Jacques Rousseau rejeita os milagres.⁴⁰

³⁹ Ibid., p. 195.

⁴⁰ VERNES, Jacob. *Lettres sur le christianisme de Mr. J.-J. Rousseau*. Amsterdam: Neaulme, 1764. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 15 de ago 2013.p.56.

Para Rousseau, nada era mais inadequado do que acreditar que os milagres sejam a única forma de provar a revelação, pois existem outras formas como o próprio Evangelho e as três características dos enviados.

As três características dos enviados devem ser entendidas como meio para que a fé na doutrina seja manifestada e não como uma verdade em si. A primeira delas diz respeito a “natureza de sua doutrina”⁴¹, que seja, boa, útil, santa e verdadeira. A barreira proveniente dessa característica é que o julgamento dessas qualidades deve ser feito pela razão, pelo estudos e reflexões, o que não é feito pelo homem comum, mas por um seletivo grupo de sábios.

A segunda característica trata-se dos modos dos enviados: “que eles sejam moderados, puros; que suas virtudes sejam intocáveis pelas paixões que afligem os homens comuns”⁴². Assim como a primeira característica, esta também apresenta seus problemas, os quais são dois. Um deles é que impostores podem fazer parecer que são virtuosos, justos e moderados, usando da boa-fé dos ingênuos. O outro, é que um homem de bem abuse de si mesmo, e confunda zelo extremoso com inspiração e torne-se um fanático.

Por fim, a terceira característica é uma espécie de “emanação da potência divina”⁴³ que lhe permite interromper o curso da natureza, ou seja, é a capacidade de fazer milagres. Para Rousseau, essa é a característica mais problemática, pois sendo a maioria dos homens escravos dos sentidos, são incapazes de refletir cuidadosamente sobre o que veem e ouvem e, muitas vezes, acabam por deixar-se iludir.

⁴¹ ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008. p.202.

⁴² ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008.p.203.

⁴³ Ibid., p.203.

Dessa forma, mais uma vez os acusadores de Rousseau, buscavam deturpar seus escritos. No entanto ele não nega a revelação, pois a encontra na Bíblia e na passagem de Jesus Cristo na terra. O que Rousseau nega é a revelação feita a alguns homens que, com base nela, acreditam-se enviados de Deus e iniciam a missão de proselitismo.

Na profissão de Fé do Vigário de Savóia, o padre confessa o desejo que Deus se comunicasse diretamente com ele, tratava-se do desejo de uma revelação pessoal, como os exemplos bíblicos de Deus conversando com Abraão , Moisés etc.

Segundo Almeida Jr, esse desejo é mais uma das manifestações do amor- próprio. O vigário, tentando livrar-se desse desejo de exclusividade afirmava, “por extensão, que nenhuma religião particular pode ter a pretensão de ser única e exclusiva de Deus”⁴⁴. Essa afirmação assustou aqueles que estavam à frente das Instituições Religiosas, pois admitir o ecumenismo é uma coisa, mas, o relativismo, poucas são aquelas que o admitiriam.

Nesse contexto, o arcebispo Beaumont, inverte o problema ao afirmar que não é a revelação que prova os milagres, mas os milagres é que são julgados pela revelação.⁴⁵ Para Rousseau, o problema da revelação tem um liame com a verdade. Esclarece:

Os homens, tendo formas tão diversas de pensar, não poderiam ser igualmente afetados pelos mesmos argumentos, sobretudo em matéria de fé. Aquilo que parece evidente a um, sequer parece mesmo provável a outro; um, por sua maneira de pensar; só se deixa atingir por certo tipo de provas, já o outro, apenas por um gênero totalmente diferente. Todos podem algumas vezes, concordar com algumas coisas, mas raramente concordarão pelas mesmas razões; o que, de passagem, mostra como a disputa é em si mesmo pouco sensata: isso seria o mesmo que querer forçar alguém a ver pelos nossos olhos.

Já que Deus deu aos homens uma revelação, na qual todos são obrigados a acreditar, é necessário que Ele a estabeleça em provas acessíveis para todos, e, conseqüentemente, que elas sejam tão diferentes quanto as maneiras de ver daqueles que devem adotá-las.⁴⁶

⁴⁴ ROUSSEAU, J.-J.. *Emílio ou da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.p. 202.

⁴⁵ BEAUMONT, C. Carta Pastoral. In: ROUSSEAU, J.-J. *Carta a Christophe de Beaumont e outros escritos sobre a religião e a moral*. Trad. José Oscar de A. Marques e outros. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

⁴⁶ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.201.

Do exposto, percebe-se que o vínculo entre revelação e verdade fundamenta-se no julgamento da razão e da consciência.

Compartilhando desse mesmo entendimento dispõe Almeida Júnior que Rousseau não nega a revelação, porque para Rousseau o cristianismo é uma religião revelada, uma vez que Jesus ao implementar sua nova doutrina utilizou-se da revelação e dos milagres.⁴⁷

O problema detectado por Rousseau é que alguns homens, fundamentados na revelação original, creem de fato serem os únicos a poderem julgar suas interpretações. O que está na contramão do que dispunha a Santa Reforma Evangélica.

O filósofo genebrino sente-se menos ofendido com a censura que sofreu por parte dos católicos do que com a sofrida pelos protestantes, pois não esperava das autoridades da Igreja Romana atitude muito diversa da que tiveram, contudo, também não esperava que seus irmãos de fé o acusassem de anticristão por ter duvidado da revelação e dos milagres. Nos dizeres de Almeida Jr, Rousseau indaga, “é proibido, ter dúvida? Ademais, a Igreja Reformada surgiu para trazer razão à religião cristã e não para trazer uma nova revelação”⁴⁸.

Para Rousseau, quando da ocorrência de um milagre, duas hipóteses poderiam acontecer: crer no milagre, por tê-lo presenciado e, caso não o presencie, o direito de sempre duvidar de sua ocorrência. Muitos diriam, mas os milagres que estão registrados nos livros, inclusive na Bíblia. Segundo o filósofo, trata-se de livros, portanto escritos por homens e novamente insurge a celeuma da autoridade o mantém o direito de duvidar.

O genebrino defendia que Jesus não se impôs por seus milagres, mas por sua doutrina. “Vê-se no Evangelho que os milagres de Jesus eram todos úteis, mas, sem ostentação, sem preparativos, sem pompa, eram simples como seus discursos, como sua vida, como toda a sua conduta”⁴⁹.

⁴⁷ ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008,p.144.

⁴⁸ ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008,p.144.

⁴⁹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.212.

Assim, “os milagres eram simples atos de bondade, de caridade, de benevolência, que ele fazia em favor de seus amigos e daqueles que Nele acreditavam”⁵⁰, não uma forma de impor sua doutrina. Neste sentido Almeida Jr:

Quando realizou milagres o fez “em ocasiões particulares das quais a escolha não necessita de um testemunho público”. Jesus também não achava que os milagres seriam a prova decisiva de sua doutrina; citando duas passagens Rousseau crê demonstrar a sua tese: “Por que pede esta geração um sinal? Em verdade vos digo, jamais lhe será dado um sinal” (Marcos, 8, 12). Na segunda citação, destaca um versículo de Mateus de modo bastante significativo, pois trata de uma passagem na qual o evangelista reproduz um diálogo de Jesus com os saduceus e fariseus, tomados na perspectiva de Mateus como exemplos de homens que não reconheceram os sinais dos tempos, ou seja, os sinais precursores da vinda do Messias- Redentor: “Hipócritas, sabeis distinguir o aspecto do céu, e não podeis discernir os sinais dos tempos? Essa raça perversa e adúltera pede um milagre! (Mateus, 16,4). Rousseau segue demonstrando que, em sua exegese, Jesus realizou milagres, não para converter os ímpios, mas como “signo de sua missão”, ou seja, fez somente os que eram necessários fazer para cumprir sua missão e jamais para convencer alguém de seu poder. Citando mais uma passagem, desta vez, João, procura ser decisivo: “se vós não credes senão em prodígios e milagres, vós não credes de verdade”. (João, 4, 48).

Em suma: para Rousseau os milagres não são um sinal necessário à fé, pois não são infalíveis, que não possam ser julgados pelos homens, pois pode haver um sem-número de fraudes que se pode praticar.

Para o autor das *Cartas escritas da Montanha*, “um milagre é uma ação imediata do poder divino num fato particular, uma mudança sensível na ordem da natureza, uma exceção real e visível às leis”⁵¹. Logo, um milagre é uma exceção às leis da natureza, para julgá-lo com segurança, é preciso conhecê-las todas. Assim, aquele que afirma que tal ou qual ato é um milagre, declara que conhece todas as leis natureza e que sabe que esse ato é uma exceção a elas. Por fim, Rousseau declara que não rejeitou os milagres:

⁵⁰ Ibid., p. 214.

⁵¹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.216.

[...] suplico-vos não inverter o sentido, para que não se conclua que rejeitei os milagres pelo fato de não encará-los como essenciais ao cristianismo. Absolutamente, senhor, não os rejeitei, nem os rejeito, se tive razões de duvidar deles, de forma alguma dissimulei as razões pra neles acreditar. Há uma grande diferença entre negar uma coisa e não afirmá-la, entre rejeitá-la e não admiti-la e, de tal modo, não me decidi sobre isso que desafio alguém a encontrar alguma passagem em todos os meus escritos, onde eu seja taxativo contra os milagres.⁵²

Rousseau defende que os milagres não constituem a essência da doutrina cristã e o fato de poder haver dúvidas sobre a sua existência não era o mesmo que negá-los. Ele não negava que milagres pudessem existir, mas entendia que, como exceções às leis naturais, sua comprovação somente seria possível para alguém que conhecesse todas as leis da natureza e pudesse no caso concreto negar a aplicação de qualquer delas para que o fato dito como milagre ocorresse.

Encerrada a discussão acerca dos argumentos religiosos que Rousseau entendia que teriam contribuído para a sua condenação, a partir da quarta carta, o autor aborda as questões jurídicas, que serão a seguir analisadas.

⁵² ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 233.

2- O ARTIGO 88 DAS ORDENANÇAS ECLESIAÍSTICAS

O segundo capítulo tem como escopo discorrer sobre mais três cartas da obra *Cartas escritas da montanha*, sendo elas: quarta, quinta e sexta cartas. Tais cartas tratam dos aspectos jurídicos da condenação de Rousseau e de suas obras. Nelas, o autor genebrino adota um tom jurídico, agindo como um típico e renomado advogado de defesa.

2.1- Quarta Carta

Na quarta carta, Rousseau partiu do suposto que o delito que lhe é imputado, mesmo que seja real, cabe indagar sobre sua natureza jurídica e qual o procedimento prescrito pelas leis para o julgamento.

Para Trochin, o delito tratava-se da violação do juramento burguês, em dois de seus artigos, quais sejam: a- viver de acordo com a reforma do santo Evangelho; b- não fazer, nem tolerar nenhuma prática, maquinações ou ações contra a reforma do santo Evangelho.⁵³

Rousseau contra-argumentou dizendo que não infringiu o primeiro artigo: “Ora, longe de infringir o primeiro artigo, conformei-me a ele com uma fidelidade e mesmo com uma coragem que pouco se encontra, professando publicamente minha religião entre católicos, embora outrora tenha professado a religião deles”.⁵⁴ E complementa:

Ninguém pode alegar que esse afastamento de minha infância fosse uma infração ao juramento, sobretudo depois de minha conversão autêntica à vossa religião, em 1754, e do restabelecimento dos meus direitos de burguesia, fato notório em toda Genebra, do qual, aliás, tenho provas positivas.⁵⁵

⁵³ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.246.

⁵⁴ ROUSSEAU, J. - J. *Confissões*. Trad. Wilson Lousada. São Paulo: Edipro, 2008. p.393.

⁵⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.247.

Trochin discorda de Rousseau, posto que ratificou que o primeiro artigo do Juramento dos burgueses foi burlado, pois “obriga-os a viver segundo a Reforma do Santo Evangelho. Ora, pergunto, escrever contra o Evangelho é viver segundo o Evangelho”.⁵⁶

Por outro lado, Rousseau ressalta que não burlou o primeiro artigo com seus livros, uma vez que neles nunca deixou de declarar-se protestante. E ainda, afirmava que uma coisa é a conduta, outra são os escritos. Continua discorrendo:

Viver segundo a Reforma é professar a reforma, ainda que, por erro, alguém possa distanciar-se da doutrina em escritos condenáveis ou cometer outros pecados que ofendam a Deus, mas esse simples fato não separa o delinquente da Igreja. Ainda que essa distinção pudesse ser discutida no geral, aqui ela está inserida no próprio juramento, uma vez que nele se separa em dois artigos, o que não poderia ser senão um, se a profissão da religião fosse incompatível com toda outra ação contra a religião. Pelo primeiro artigo, jura-se viver segundo a reforma e, pelo último, nada fazer contra ela. Esses dois artigos são muito diferentes e, inclusive, estão separados por muitos outros. Do ponto de vista do legislador, essas duas coisas são então separáveis. Portanto, se eu tivesse violado esse último não se segue daí que violei o primeiro.⁵⁷

Quanto à infração do segundo artigo, praticar e maquinar contra a Santa Reforma Evangélica, Trochin tentou comprovar tais maquinações e práticas a partir das obras censuradas, *Emílio* e *Do Contrato Social*.⁵⁸

Rousseau refuta dizendo que não se trata de maquinações contra a Santa Reforma Evangélica o simples escrever sobre evangelho, diferentemente do que prega Jean Trochin, para quem, os dois livros censurados são sedutores e fazem do puro evangelho um absurdo

⁵⁶ TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 30 de ago 2013.p.10.

⁵⁷ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.247.

⁵⁸ TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 30 de ago 2013.p.15.

nele mesmo e pernicioso à sociedade.⁵⁹ Assim, compartilhando de tal entendimento, não restou alternativa ao Pequeno Conselho senão voltar os olhos para o autor das obras, acusando-o dessas práticas, inclusive com a expedição de sua ordem de prisão.

Ante a postura do Pequeno Conselho, que condenou Rousseau sem ouvi-lo e sem prestar maiores explicações sobre o julgamento, o autor persiste com o questionamento sobre quais as práticas e as maquinações que fora acusado:

Praticar contra, se bem entendo minha língua, é valer-se secretamente de conivências; maquinar é fazer surdas intrigas, é fazer aquilo que muitas pessoas fazem contra o cristianismo e contra mim. Mas não conheço nada menos secreto, nada de menos escondido no mundo do que publicar um livro e nele pôr seu nome. Quando digo minha opinião sobre qualquer assunto que seja, faço-o em voz alta, ante o público; nomeei-me e depois fiquei tranquilo no meu recolhimento: dificilmente me convencerão que isso se assemelha a práticas secretas e maquinações.⁶⁰

Pelo exposto, afirmava Rousseau não ter infringido o juramento burguês e, caso o tivesse feito, nada em Genebra seria tão inusitado quanto o seu processo, pois, dificilmente haveria um só burguês que nunca tivesse infringindo um só artigo desse Juramento e, nem por isso, se justificaria uma sanção ou muito menos sua prisão. Ademais, afirma Rousseau:

Menos ainda se pode dizer que ataco a moral em um livro no qual estabeleço, com todo o meu empenho, minha preferência pelo bem geral ao bem particular e no qual relaciono nossos deveres para com os homens a nossos deveres para com Deus, único princípio sobre o qual a moral pode ser fundada, para ser real e ultrapassar as aparências. Não se pode dizer que esse livro tenda, de alguma maneira, a perturbar o culto estabelecido nem a ordem pública, posto que, ao contrário, aí insisto sobre o respeito que se deve às formas estabelecidas, sobre a obediência às leis em tudo, mesmo em matéria de religião, posto que foi exatamente por essa obediência prescrita que um padre de Genebra⁶¹ me repreendeu da forma mais severa.⁶²

⁵⁹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.248.

⁶⁰ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p 249.

⁶¹ Trata-se de um dos personagens do seu livro *Emílio*, o Vigário de Savóia que sustenta: “... guardemos a ordem pública; em todos os países respeitemos as leis, de forma alguma atrapalhemos o culto que elas prescrevem, nem levemos os cidadãos à desobediência; pois não sabemos certamente se é um bem para eles abandonarem suas opiniões por outras, e sabemos certamente que é um mal desobedecer às leis. ROUSSEAU, J. - J. *Emílio ou da*

Para Rousseau, ainda que esse delito tão terrível que lhe foi imputado seja admitido como se fosse real, trata-se de um erro qualquer sobre fé. E indaga: conhecendo o governo e as leis, quem cabe julgá-lo em primeira instância? Ou seja, a quem cabe julgar os erros sobre a fé cometidos por um particular? Ao Consistório ou ao Conselho?

Com o fim de responder tais perguntas faz-se necessário, primeiro, especificar o delito e, segundo, averiguar o procedimento estabelecido pela lei para seu julgamento. Constatou-se que tratava de erro de fé. Para tal fato, os Éditos não fixam pena, porém as Ordenações Eclesiásticas, no capítulo sobre o Consistório, estabelece o procedimento contra aquele que dogmatiza.⁶³

Em seu artigo 88, as Ordenações Eclesiásticas dispõem:

Se houver alguém que dogmatize sobre a doutrina estabelecida, e seja chamado para justificar: se ele se retrata, que se o tolere sem escândalo e difamação; se preservar, que seja admoestado várias vezes para tentar convencê-lo. Se, mesmo assim, considerar-se necessário utilizar uma severidade maior com ele, que seja interditado à Santa Ceia e que o magistrado seja avisado para que assegure sua punição.⁶⁴

Portanto, num primeiro momento, admitindo que seja real a imputação que lhe recaí para fins argumentativos, Rousseau acreditava que o único procedimento passível de lhe ser aplicado seria o previsto no artigo 88 das Ordenações Eclesiásticas, assim prescrito: a) primeira inquirição de competência do Consistório; b) o acusado pode arrepender-se e adequar-se, logo não se trata de um delito imperdoável para o legislador; c) não havendo retratação, aplica-se a pena mais severa, porém consoante à natureza do delito, privação do

Educação. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992, p. 365.

⁶² ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.250.

⁶³ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.251.

⁶⁴ CALVIN, Jean. *Les ordonnances ecclésiastiques de l'église de Genève*. Lyon: [s.n], 1562. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 27 de ago 2013.p.67.

culpado da Santa Ceia e da Comunhão da Igreja.

Adotado e seguido o procedimento, o Consistório, ao final, pode denunciar ao magistrado no caso de obstinação, a quem cabe decidir sobre a punição civil cabível.

Esse procedimento foi utilizado em 1563 contra Jean Morelli, que era habitante de Genebra e publicou uma obra que foi censurada sob o fundamento de atacar a disciplina eclesiástica. O autor, apesar de intimado pelo Consistório a apresentar-se, não compareceu e fugiu. Posteriormente, regressou com consentimento do magistrado e foi novamente citado, finalmente comparecendo, mas, depois de longas discursões, recusou dar qualquer tipo de explicações. Assim, foi citado pelo Conselho, ao qual, em vez de comparecer, apresentou desculpas por escrito, por intermédio de sua esposa e fugiu da cidade.⁶⁵

Dessa forma foi proferida sentença contra Jean Morelli:

Nós, Síndicos juízes das causas criminais desta cidade, tendo ouvido do venerável Consistório desta Igreja o relato das acusações sustentadas contra Jean Morelli morador desta cidade e, em lugar de comparecer diante nós e de nosso Conselho, quando foi convocado, mostrou-se desobediente: por essas causas e outras igualmente justas, no nosso entender, ao nos sentarmos no Tribunal no lugar de nossos antepassados, segundo nos antigos costumes, depois de uma boa participação do Conselho com nossos cidadãos, tendo Deus e nossas Santas escrituras na frente de nossos olhos e tendo invocado seu santo nome para fazer um julgamento reto, fazemos saber: em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, Amém. Por meio desta nossa sentença definitiva, aqui apresentada por escrito, decidimos, por meio de uma deliberação madura, proceder com a máxima severidade no caso de contumácia do referido Morelli, sobretudo para alertar todos aqueles a quem interessar para tomarem cuidado com o livro, a fim de não serem enganados. Assim, estando devidamente informados dos devaneios e erros ali contidos, e, sobretudo, que dito livro tende a provar cismas e confusões na Igreja de uma forma sediciosa, nós o condenamos como um livro nocivo e pernicioso e, como exemplo, ordenamos que um deles seja agora queimado. Proibimos a todos os livreiros sua posse ou exposição para a venda e a todos os cidadãos, burgueses e habitantes desta cidade, de qualquer condição que seja, compra-lo, possuí-lo ou lê-lo. Determinados a todos aqueles que o tenham que o entreguem a nós e, àqueles que souberem onde encontra-lo, que nos informem em vinte e quatro horas, sob pena de serem rigorosamente punidos. E a vós, nosso Lugar-tenente, ordenamos que esta sentença seja publicada e inteiramente executada.

⁶⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.251.

Pronunciada e executada na quinta-feira, seis de setembro de mil quinhentos e sessenta e três. “Assinado: P. Chenelat”⁶⁶

Pela análise da sentença, verifica-se que apenas no final do processo, a obra de Jean Morelli foi censurada e queimada, não sendo expedido qualquer mandado de prisão para o autor, diferentemente do julgamento de Rousseau.

No caso Rousseau, o Conselho tomou conhecimento das obras e num prazo de dez dias, as leu, examinou, mandou queimá-las e prender seu autor, sem qualquer manifestação anterior do Consistório. Deste modo, Rousseau questionou se o édito, que deveria reger a situação em apreço foi respeitado e conclui:

Vós, gente de bom senso, examinando-o, podereis muito bem imaginar o quanto foi violado em todas as partes, ao bel prazer. “O Sr. Rousseau”, dizem os Representantes, “não foi convocado pelo Consistório”, mas o magnífico Conselho condenou-o de início; deveria ser *tolerado sem escândalo*, mas seus escritos considerados, por um julgamento público, *temerários, ímpios e escândalos*; ele deveria ser *tolerado sem difamação*; mas foi atingido da maneira mais difamante, seus dois livros foram dilacerados e queimados pela mão do carrasco.⁶⁷

Para Rousseau, a interpretação do artigo 88 das Ordenações Eclesiásticas já havia sedimentado jurisprudência, aplicada antes no caso de Jean Morelli, que também sofria um processo em decorrência de seus escritos, porém, antes de receber punição civil, foi interrogado pelo Consistório e pôde se retratar.

Todavia, sobre as críticas, o Pequeno Conselho alegou que condenou os livros de Rousseau após sua leitura e exame, não violando o que dispõe o art. 88 das Ordenanças Eclesiásticas, justificando seu posicionamento nos seguintes termos:

⁶⁶ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 253-254.

⁶⁷ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.254.

[...] que o artigo 88 das Ordenanças só aplicável a um homem que dogmatiza e não a um livro destruidor da religião cristã; que não é verdade que a infâmia de uma obra se estenda ao autor, a qual pode apenas ter sido imprudente ou inábil; que em relação as obras escandalosas toleradas ou mesmo impressas em Genebra, não é razoável pretender que por ter dissimulado algumas vezes, um governo seja sempre obrigado a dissimular, que, aliás, os livros nos quais a religião é ridicularizada não são passíveis de punição quanto aqueles nos quais ela é frontalmente atacada pelo raciocínio. Que, finalmente, o Conselho proferiu essa sentença em nome da manutenção da religião cristã em sua pureza, do bem público, das leis e da honra do governo, não é permitido muda-la ou enfraquecê-la.⁶⁸

Sobre esse aspecto, Trochin complementa que “esses dois livros aparecem sob o nome do cidadão de Genebra. A Europa testemunha o escândalo. O primeiro parlamento de um reino vizinho persegue *Emílio* ou da Educação e seu autor. O que fará o governo de Genebra?”⁶⁹

Para Rousseau, Trochin estabeleceu uma relação de causa/consequência, isto é, justifica que foi o escândalo da Europa que forçou o Conselho de Genebra a censurar o livro e condenar o seu autor, quando na verdade entende que o que se deu foi o contrário:

[...] Mas, ao contrário foram os decretos desses dois Tribunais que causaram o escândalo da Europa. Havia poucos dias que o livro tinha sido publicado em Paris quando o Parlamento o condenou; ainda não tinha aparecido em nenhum país, nem mesmo na Holanda onde foi impresso, e houve apenas nove dias de intervalo entre o decreto do Parlamento de Paris e do Conselho de Genebra. Era o tempo mais ou menos que necessário para que se soubesse do que ocorreria em Paris.[...] Que, absolutamente, não se invertam aqui as coisas e que não se atribua como causada ordem de prisão de Genebra, o escândalo que foi o seu efeito.⁷⁰

⁶⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.150.

⁶⁹ TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 30 de ago 2013.p.11.

⁷⁰ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.258.

Ainda sobre o questionamento de Trochin a respeito do que fazer quando um cidadão seu causa escândalo na Europa é perseguido pelo parlamento de um país, Rousseau responde:

Não fará nada, não deve nada fazer, melhor ainda, deve não fazer nada. Inverteria toda ordem judiciária, desafiaria o Parlamento de Paris, disputaria com ele a competência, imitando-o. Exatamente porque fui condenado em Paris, não podia sê-lo em Genebra, Certamente, o delito de um criminoso tem uma jurisdição e uma jurisdição única; ele não pode ser culpado ao mesmo tempo pelo mesmo delito em dois Estados, uma vez que não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo. E se ele quiser acatar as duas ordens, como quereis que ele se divida? Com efeito alguma vez ouvistes dizer que um mesmo homem foi preso em dois países diferentes, ao mesmo tempo, pelo mesmo fato? Esse é o primeiro exemplo e, provavelmente, será o último. Entre meus infortúnios, tenho a triste honra de ser, em todos os sentidos, um exemplo único.⁷¹

Segundo Rousseau, o juízo competente para analisar o delito é o do lugar onde ele fora cometido, trata-se de regra básica de Direito Público. Assim, se já fora julgado e condenado pela mesma infração pelo Parlamento francês, não compete ao Conselho de Genebra pronunciar sobre delito julgando-o novamente tão somente porque já fora condenado em outro país.

2.2- Quinta Carta

A quinta carta retoma o precedente a ser aplicado em seu caso, o julgamento de Jean Morelli. Todavia, Trochin alegava que o processo seguido no caso de Jean Morelli não era um exemplo a ser seguido em relação à Rousseau. Primeiro, porque o Conselho não está subjugado pela Ordenação, logo não é obrigado a agir conforme seus prescritos; segundo, o crime cometido por Rousseau é mais grave que o delito cometido por Jean Morelli, devendo ser punido mais rigidamente. Ademais, Trochin afirmava não ser verdade que julgaram Rousseau sem ouvi-lo, pois bastava compreender suas obras e, de forma alguma, a desonra de um livro recai sobre seu autor.

⁷¹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.259.

Segue transcrito na íntegra o posicionamento de Trochin:

A Ordenação quis atar as mãos do poder civil e obrigá-lo a não reprimir nenhum delito contra a religião a não ser depois que o Consistório tomasse conhecimento? Se fosse assim, segue-se daí que poderia escrever impunemente contra a religião, que o governo seria impotente para reprimir essa licença e atacar qualquer livro desse tipo. Pois se a Ordenação quer que o delinquente compareça primeiro ao Consistório, não deixa de prescrever que *se ele submeter, será tolerado sem difamação*. Assim, qualquer que tenha sido seu delito contra a religião, o acusado, fingindo submeter-se, poderá sempre escapar. E que aquele que tivesse difamado a religião por toda a terra com arrependimento simulado, deveria ser tolerado *sem difamação*. Aqueles que conhecem o espírito de severidade, para não dizer mais nada, que vigorava quando a Ordenação foi compilada, poderiam acreditar que seria esse o sentido do art. 88 da Ordenação?

Se o Consistório não age, sua inação amarraria o Conselho? Ou, pelo menos, ficaria ele reduzido à função de delator junto ao Consistório? Não foi isso que entendeu a Ordenação quando, depois de ter tratado do estabelecimento do dever do poder do Consistório, concluiu que a potência civil permanece inteira, nem tampouco no curso da justiça ordinária por nenhuma queixa eclesiástica. Essa Ordenação não supõe, pois absolutamente, como se faz com as Representações, que nessa matéria os ministros do evangelho sejam juízes mais naturais do que os Conselhos. Tudo que é da alçada da autoridade em matéria de religião, é da alçada do governo. É o princípio dos protestantes e é, particularmente, o princípio de nossa Constituição, que, em caso de conflito, atribui aos Conselhos o direito de decidir sobre o dogma.⁷²

Em suma: Trochin nega a aplicação do procedimento estabelecido no artigo 88 das Ordenanças Eclesiásticas para os delitos contrários a religião, em virtude da competência não ser exclusiva do Consistório e, ademais, casos referentes à matéria de religião são da jurisdição do governo.

Por sua vez, Rousseau refuta tais os argumentos, afirmando, com certa ironia, que tinha dificuldade em acreditar que Trochin havia colocado o Pequeno Conselho (órgão executivo) acima das leis. Assim, combate intensamente as justificativas de Trochin, partindo do que acredita ser um equívoco conceitual de governo. Ressalta que esse conceito não é o mesmo em todos os Estados. Por exemplo, para as monarquias, o governo não é outra coisa

⁷²TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 30 de ago 2013.p. 04.

senão o próprio soberano, agindo através de seus órgãos executivos (Conselhos, Ministros).

Por outro lado, nas repúblicas, principalmente nas democracias, o governo é apenas o órgão executivo, distinto da soberania exercida pelo povo através das leis.⁷³

Na Genebra republicana e calvinista, governo e soberania são distintos, logo, o Pequeno Conselho detinha competência apenas executiva, devendo submeter-se as leis, diferentemente do pregava Trochin, quando argumentou que o Conselho estava acima da Ordenação.

Para Rousseau, o Soberano de Genebra prescreveu com base em sua legislação, mais precisamente no art. 88 das Ordenanças Eclesiásticas, que cabe a dois corpos políticos o ônus de manter a doutrina religiosa e os cultos, conforme estabelecido pela própria lei. Para um, o Consistório, conferiu a matéria dos ensinamentos públicos, a decisão daquilo que é conforme ou contrário à religião do Estado, as advertências e admoestações convenientes e as punições espirituais, tais como a excomunhão. Ao outro, o Pequeno Conselho, caso não surta efeito as punições estabelecidas pelo Consistório, compete punir civilmente os prevaricadores. Portanto, para Rousseau a competência do Pequeno Conselho é subsidiária, somente podendo agir após o fracasso da intervenção do consistório.

Nesse ponto, Trochin entendia que o Pequeno Conselho poderia atuar para decidir sobre o dogma, conforme estabelece a Constituição de Genebra, não estando limitado a atuação anterior do Consistório. Assim, dispunha que: “é o princípio dos protestantes e é, particularmente, o princípio de nossa Constituição, que, em caso de conflito, atribui aos Conselhos o direito de decidir sobre o dogma”⁷⁴.

Assim, pela simples interpretação literal da Constituição de Genebra, a jurisdição é de competência de ambos os Conselhos, o Conselho Geral e o Pequeno Conselho, não se tratando de uma competência privativa deste último, como era exercida na prática, uma vez

⁷³ ROUSSEAU, J. - J. *Do Contrato Social*. Coleção os Pensadores. Trad. Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999.p.135-148.

⁷⁴ TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 30 de ago 2013.p.04.

que o Pequeno Conselho usurpava a competência do Conselho Geral, quando questionados por meio das representações, limitando a alegar o exercício do direito negativo e impedir a apreciação pelo Conselho Geral.

No entendimento de Rousseau, além da análise pelos Conselhos ser cabível somente em um segundo momento, após apreciação pelo Consistório, o julgamento não poderia ser exclusivo do Pequeno Conselho. O processo regular, em consonância com a lei sobre matéria de delitos contra a religião, deve seguir o procedimento disposto no artigo 88 das Ordenanças: a) Primeiro, deve-se saber se há materialidade do fato, ou seja, averiguar se o acusado cometeu o delito contra a religião, cabendo esse exame ao Consistório; b) quando confirmado o delito, ante a apreciação de sua natureza, constatado que merece ser punido civilmente, a punição caberá aos Conselhos.

Sendo assim, não pode o Conselho manifestar-se como teólogo sobre um dogma, nem o Consistório apossar da jurisdição civil, sob pena de burla da lei e desobediência ao Soberano. Trochin poderia contra-argumentar invocando o artigo 18 das Ordenanças Eclesiásticas, que dispõe: caso os ministros não possam concordar entre si, a causa deve ser levada ao magistrado para restabelecer a ordem. No entanto, refuta Rousseau que colocar ordem não quer dizer decidir sobre dogma, pois a própria legislação, Ordenanças Eclesiásticas, busca solução com o magistrado, devido à obstinação de uma das partes, e, não quanto à análise dos dogmas.⁷⁵

Mesmo que o entendimento extraído do artigo. 88 das Ordenanças Eclesiásticas fosse que o Conselho é uma última instância para dirimir esse tipo de conflito, não se pode conceber a inversão da ordem estabelecida pelo próprio artigo, que atribuiu ao Consistório manifestar-se primeiro sobre esse assunto. Ademais, para Rousseau eram nítidas as distinções entre alçada civil e alçada eclesiástica, tanto é verdade, que foi instituído o Consistório, órgão colegiado, para julgar as matérias eclesiásticas. Assevera que as distinções decorrem da lei e da própria razão:

Essas distinções entre alçada civil e a alçada eclesiástica são claras e

⁷⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.271.

fundadas, não apenas na lei, mas na razão, que *não* quer que os juízes- de quem depende a sorte dos particulares- possam decidir de outra forma a não ser sobre os fatos apresentados, sobre corpos de delito positivos, bem averiguados e não sobre imputações tão vagas, tão arbitrárias quanto a dos erros sobre religião. E que segurança sentiriam os cidadãos se, em todos os dogmas obscuros, suscetíveis de diversas interpretações, o juiz pudesse escolher ao sabor de sua paixão aquilo que culparia ou inocentaria o acusado, condenando-o ou absolvendo-o?⁷⁶

Mediante a não observância da legislação, sendo aplicado procedimento diverso do prescrito no que tange a condenação de Rousseau, constata-se a irregularidade do processo. Para o autor das *Cartas escritas da montanha*, o procedimento não é apenas ilegal, mas contrário à equidade, ao bom senso, ao costume universal, já que “em todos os países do mundo, diz a regra, que naquilo que concerne a ciência ou a arte, considera-se antes de qualquer pronunciamento, o julgamento dos professores nessa ciência e peritos nessa arte”.⁷⁷

Conforme já mencionado, no caso Rousseau, os doutores em matéria de religião não se manifestaram, uma vez que o Consistório não atuou no processo.

Outro ponto relevante discutido por Rousseau, já mencionado anteriormente merecendo um aprofundamento, diz respeito à natureza dos delitos, o qual para ele é importante, na medida em que deve servir de parâmetro para a imposição da pena. Dessa feita, os delitos civis lesam os homens ou suas leis, causam mal real, para o qual a segurança pública exige necessariamente reparação e punição, enquanto os delitos contra a religião são apenas ofensas contra a divindade, a quem ninguém pode prejudicar e que perdoa aquele que se arrepende. Apaziguada a divindade, não há mais delito a punir, a não ser o escândalo, e este se repara dando ao arrependimento a mesma publicidade que teve a falta cometida.⁷⁸

⁷⁶ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.271.

⁷⁷ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.275.

⁷⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.280.

Ainda interpretando o artigo 88 das Ordenanças, e deixando o plano da suposição argumentativa, Rousseau chegou à conclusão de que não há subsunção da norma no seu caso, uma vez que o artigo tem como objeto aquele que dogmatiza, que ensina, instrui e não se refere a um autor, que apenas publica seu livro e permanece calado. Contudo, percebe que essa diferença é sutil, pois muitos entendem que a dogmatização pode ocorrer tanto por meio de escritos, quanto da viva voz. Para defender seu entendimento dispõe:

Em todos os Estados do mundo a ordem pública vigia com maior atenção aqueles que instruem, que ensinam, que dogmatizam, não permite esse tipo de atividade a não ser a pessoas autorizadas. Nem mesmo é permitido pregar a boa doutrina se não é pregador. O povo cego é fácil de seduzir; um homem que dogmatiza provoca distúrbios, pode causar motins. A menor ação nesse sentido é sempre vista com um atentado punível, em razão das consequências que daí podem resultar.

O mesmo não ocorre com o autor de livro. Se ele ensina, pelo menos, não prova distúrbios nem motins, não força ninguém a escutá-lo, a lê-lo; de forma alguma vos procura, vem apenas quando é procurado, deixa-vos refletir sobre aquilo que vos disse, absolutamente não discute convosco, não cria animosidades, não se obstina, não tira vossas dúvidas, não resolve vossas objeções, não vos persegue. Se quereis deixá-lo, ele vos deixa, e, no caso, o que é mais importante não se dirige ao povo.⁷⁹

Do exposto, segundo Rousseau, nunca a publicação de um livro foi vista por qualquer governo da mesma forma que as práticas de um dogmatizador. É a partir dessas considerações que o autor das *Cartas escritas da montanha* afirmava ter sido condenado por um delito que não existe, pois não se considera um dogmatizador apenas por ter escrito livros.

Por outro lado, Trochin acusou com veemência Rousseau. Atribuindo-lhe tal delito e que a sanção estabelecida pelo artigo 88 das Ordenanças era insuficiente para puni-lo:

Basta ler esse artigo da Ordenação para, evidentemente, ver que ela apenas tem em vista esse tipo de pessoas, que difundem por seus discursos princípios considerados perigosos. *Se essas pessoas se retratarem, afirma, que sejam toleradas sem difamação. Por quê?* É que, então, tem-se uma segurança razoável que elas não semearão mais o joio, não mais será preciso temê-las. Mas que importa a retratação, verdadeira ou simulada, daquele que, pela via da publicação, imbuir todo mundo com suas opiniões? O delito

⁷⁹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Tradução de Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.283.

está consumado, subsistirá sempre, e esse delito, aos olhos da lei, é da mesma espécie que todos os outros, para os quais o arrependimento é inútil a partir do momento que a justiça esteja a par dele.⁸⁰

O entendimento de Trochin, diferentemente de Rousseau, sustenta que o autor do livro deve ter uma punição mais severa que o dogmatizador, uma vez que impregnou a todos com sua opinião. Rousseau rechaçou esse pensamento, para ele, o dogmatizador faz o mal continuamente e que até seu arrependimento deve ser temido, posto que enquanto livre, continua a dogmatizar. Quanto ao autor de um livro, tão logo esse é publicado, o autor não causa mais nenhum mal, apenas o livro, pois o livro segue seu caminho, estando seu autor livre ou preso.

Nesse embate entre os autores das *Cartas escritas do Campo* e das *Cartas escritas da Montanha*, Trochin argumentou dizendo que a lei força o conselho a agir rigorosamente contra o autor do livro, por outro lado, Rousseau rebate e questiona qual é a lei que força o conselho a agir rigorosamente contra o autor do livro.

O próprio Rousseau respondeu, ante a inércia de Trochin, que essa lei não existe, mas existe outra (artigo 88 das Ordenanças) que prescreve tratar com brandura o dogmatizador e, quanto ao escritor, nada proscreve. Todavia, é importante ressaltar que no caso de Jean Morelli aplicou-se o artigo 88 das Ordenanças Eclesiásticas, mesmo ele sendo perseguido como autor e não dogmatizador.

Desses surgem outros questionamentos: como não havia nenhuma lei específica que se aplicava a autores de livro e como foi utilizado o artigo 88 das Ordenanças para um autor perseguido - Morelli, por que não aplicá-lo ao Caso Rousseau? Não se tratava de uma jurisprudência⁸¹?

⁸⁰ TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 30 de ago 2013.p.04.

⁸¹ Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”. Tal disposição é denominada de Princípio da Legalidade. Uma das funções desse princípio é proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas. Portanto, na ausência de lei incriminadora da conduta, é vedada a utilização de outro dispositivo proibitivo para punir tal conduta. GRECO, R. *Curso de Direito Penal- Parte Geral*. v. 1. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.p. 96-97.

Para Trochin, como dito, o exemplo de Morelli não teria criado jurisprudência. Para comprovar sua afirmação, fundamenta-se no processo feito em 1632, contra Nicolas Antoine, que era um pobre louco e, que, por solicitação dos ministros, o Conselho mandou queimar para o bem de sua alma:

Veja-se o processo de Nicolas Antoine. A ordenação Eclesiástica existia e estava-se suficientemente próximo do tempo em que ela tinha sido redigida para conhecer seu espírito. Antoine foi citado no Consistório? Entretanto, entre tantas vozes que se ergueram contra a prisão sanguinária e em meio aos esforços que pessoas humanas e moderadas fizeram para salvá-lo, houve alguém que reclamasse a irregularidade do processo? Morelli foi citado no Consistório, Antoine não foi; logo a citação no Consistório não é necessária em todos os casos.⁸²

Rousseau não concordava com Trochin, pois, para ele, o Pequeno Conselho agiu precipitadamente no seu caso e no caso de Antoine. Ademais, o caso Antoine não se restringiu apenas ao Pequeno Conselho ou aos Ministros, vejamos:

Como Nicolas Antoine esteve, em um de seus acessos de furor, a ponto de se jogar no Ródano, o magistrado determinou que fosse retirado do estabelecimento público em que estava para ser internado no Hospital, onde foi tratado pelos médicos. Permaneceu aí algum tempo, proferindo diversas blasfêmias contra a religião cristã. “Os Ministros vinham todos os dias e, quando seu furor parecia um pouco acalmado, tratavam de fazê-lo conhecer seus erros, o que resultou e, nada. Antoine dizia que persistiria nas duas opiniões até a morte, que estava pronto para sofrer pela glória do *grande Deus de Israel*. Nada conseguindo dele, informaram ao Conselho junto ao qual o apresentaram como pior do que Servet, Gentilis e todos outros contrários à Trindade, concluindo que ele deve ser posto em cela isolada, decisão que foi executada”.⁸³

Verifica-se que Antoine não foi citado pelo Consistório, pois estava doente e sob cuidados médicos. Contudo, se ele não foi ao Consistório, os membros do Consistório foram até ele. Ante a obstinação de Antoine, o Consistório não pôde fazer outra coisa senão

⁸² TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 30 de ago 2013.p.65.

⁸³ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.292

denunciá-lo ao Pequeno Conselho, pleiteando sua prisão. Ressalta-se que, mesmo na prisão, os ministros tentaram fazê-lo arrepender-se, não logrando êxito e quando do seu julgamento, o magistrado consultou o ministros, que compareceram ao Conselho e, apesar das opiniões divergentes, optou-se pela execução de Antoine. Para Rousseau, em ambos os casos, de Jean Morelli e Nicolas Antoine, observou-se o artigo 88 das Ordenações Eclesiásticas, apesar das especificidades de cada uma das situações.

Por fim, Rousseau tratou de mais um argumento defendido pelo Pequeno Conselho, qual seja: que apesar do ataque as obras, a pessoa do autor permaneceu com todas as suas garantias e defesas. Para ele, tratava-se de uma mentira, pois o julgamento que qualifica e deprecia os livros, também mata a honra de seu autor, pois já está difamado e desonrado, naquilo que depende de seus juízes. A única coisa que resta decidir: será queimada ou não.⁸⁴

O autor das *Cartas escritas da montanha*, ainda acrescenta: condenar um livro que leva o nome do autor é condenar o próprio autor, e, quando não lhe é dada a condição de responder, é julgá-lo sem ter ouvido. E, compara que sua situação é pior que a de um assassino, pois mesmo que toda a cidade tenha visto um homem assassinar outro, ainda assim não se julgaria o assassino sem ouvi-lo, ou seja, sem lhe dar condição de ser ouvido.

Rousseau constatou que, em todos os sentidos, é tratado como malfeitor que não tem mais honra, nem garantia e defesas, e, que só restaria seu corpo para ser punido, com a expedição do mandado de prisão.

2.3- Sexta Carta

Na sexta carta, Rousseau reclamava, mais uma vez, de ter que se justificar de um crime que desconhece, bem como ter que se defender sem conhecimento na íntegra do que se é acusado. Noutras palavras, reafirma “não sou acusado, mas julgado, aviltado por ter publicado duas obras temerárias, escandalosas, ímpias, tendendo a destruir a religião cristã e

⁸⁴ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.292.

todos os governos”.⁸⁵

Para Rousseau, no que concerne à questão religiosa, tendo sido possível extrair alguns pontos da acusação, tomando conhecimento de fatos que lhe são imputados, passa a examiná-los como o fez em algumas de suas cartas. Todavia, no que se refere à acusação de destruição dos governos, não explicitada, nada pôde fazer, conforme esclarece:

Quanto aos governos, nada pode nos oferecer o menor indício. Sempre se evitou qualquer espécie de explicação sobre esse ponto: nunca se quis dizer em que lugar tentei assim destruí-los nem como, nem porque, nem nada que pudesse constatar que o delito não é imaginário. É como se julgássemos alguém por ter matado um homem sem dizer onde, nem quem, nem quando; por um assassinato abstrato. Na Inquisição, sim, força-se o acusado a adivinhar de que é acusado, mas ele não é julgado sem que lhe dia sobre o que.⁸⁶

O autor das *Cartas escritas do campo*, enquanto Procurador-geral do Pequeno Conselho faz uma acusação geral, incluindo religião e governos. Nesse passo, o Conselho se manifestou apenas dizendo que os livros censurados tendem a destruir os governos e, Trochin, afirmou que nos referidos livros os governos estão entregues a mais audaciosa crítica. Porém, em suas cartas, Trochin abordou apenas o assunto da religião.

Ante a falta de argumentos, Rousseau esclareceu que tecer críticas é muito diferente de tentar acabar com os governos, uma vez que criticar não é sinônimo de conspiração. Ademais, dispõe que é impossível provar que, de modo algum, quis ou tentou destruir governos, posto que, como vagas as acusações, mesmo que defenda qualquer passagem de suas obras, eles (membros do Pequeno Conselho) dirão que não é este o trecho que condenaram.

Continua o autor das *Cartas escritas da montanha*, que dos dois livros censurados e condenados, apenas um deles, *Do Contrato Social* trata do direito político e assuntos do governo, logo, presume que é sobre essa obra que recai a acusação. Ainda, no campo das presunções, descartou Rousseau a possibilidade de recair sobre uma passagem em particular,

⁸⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.315.

⁸⁶ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.315.

uma vez que nunca foi citada pelo Conselho ou por Trochin, como o fizeram quanto à questão religiosa. Assim, parte da máxima que é o sistema estabelecido no corpo do livro que destrói os governos.

A partir dessa presunção, acreditava Rousseau que o problema poderia estar na fonte constitutiva do Estado, que para ele se dava por meio da união de seus membros, que assumiam uma obrigação, pautada na convenção, no contrato social. Divergentemente, outros autores compreendiam que a base da obrigação poderia ser a força, a autoridade paterna, a vontade divina.⁸⁷

Apesar dos diferentes entendimentos, Rousseau sustentava que não havia fundamento mais seguro para a obrigação entre os homens do que o compromisso livre daquele que se obriga. Assim, o contrato social é um pacto particular, pelo qual um se compromete para com todos, gerando um liame recíproco em relação a cada um.⁸⁸

Nessa linha, discorre Rousseau, ser o contrato social um contrato particular em que os contraentes se ligam em nome de uma vontade comum. Assim dispõe o autor sobre o tema:

Digo que esse interesse é de um tipo particular porque, sendo absoluto, sem condição, sem reserva, não pode todavia ser injusto nem suscetível de abuso, já que não é possível que o corpo queira prejudicar-se a si mesmo, na medida em que aquilo o todo quer, só o quer para todos. Ele é ainda de um tipo particular, pelo fato de ligar contraentes sem assujeitá-los a ninguém, e que, ao lhes dar sua única vontade como regra, ele os deixa tão livres quanto antes. A vontade de todos é, pois, a ordem, a regra suprema e essa regra geral e personificada é que eu chamo de Soberano. Segue-se daí que a soberania é indivisível, inalienável e que reside essencialmente em todos os membros do corpo. Mas como age esse ser abstrato e coletivo? Ele age por meio das leis, e não poderia ser de outra forma. E o que é uma lei? É uma declaração pública e solene da vontade geral, acerca de um objeto de interesse comum. Insisto: sobre um objeto de interesse comum, porque a lei perderia sua força e cessaria de ser legítima se o objeto dissesse respeito a todos. A lei não pode, por sua natureza, ter um objeto particular e individual, mas a aplicação da lei recai sobre objetos particulares e individuais.⁸⁹

⁸⁷ ROUSSEAU, J. - J. *Do Contrato Social*. Coleção os Pensadores. Trad. de Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999.

⁸⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Do Contrato Social*. Coleção os Pensadores. Tradução de Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 145.

Para Rousseau, o Soberano é o Poder Legislativo, que produz as leis representando a vontade geral. Contudo, faz-se necessário que as leis sejam aplicadas e isso se dá através de outro poder, o executivo.

Conforme explicitado anteriormente, para Rousseau o governo nem sempre coincide com o Soberano, como ocorre nas repúblicas, posto que o governo foi estabelecido com o encargo de executar as leis e manter da liberdade civil e política, não podendo em hipótese alguma deixar de executar a lei.

Na obra *Do Contrato Social*, Rousseau tratou das diversas formas de governo, principalmente de três delas: monarquia, aristocracia e democracia. Ao final de seus estudos chegou à conclusão de que o melhor dos governos é a aristocracia, mas que a pior das soberanias é a aristocrática. A aristocracia é o melhor governo, pois quanto menor o número de seus membros, maior é sua força. Se a soberania for aristocrática, as leis serão criadas e submetidas a poucos homens, denominados senhores, e os demais serão escravos, por conseguinte, o Estado estará destruído.

Segundo Rousseau, as instituições e a Constituição de Genebra foram paradigmas para a análise dos modelos políticos, tarefa desenvolvida na obra *Do Contrato Social*:

Tomei, pois, vossa Constituição, que eu julgava bela, como modela das instituições políticas, e, propondo-vos como exemplo para a Europa, longe de procurar vos destruir, eu exponha os meios de vos conservar. Essa Constituição, por melhor que seja, não está isenta de defeitos; poder-se-iam prevenir as alterações que ela sofreu, garanti-la contra o perigo que ela corre hoje. Eu previ esse perigo, eu o mostrei, indiquei como evita-lo. Isso era querer destruí-la ou mostrar o que era necessário fazer para mantê-la? É pelo meu apreço por ela que gostaria que nada pudesse alterá-la. Eis todo o meu crime; eu estava errado, talvez; mas se o amor da pátria me tornou cego sobre o assunto, cabia a ela me punir por causa disso?⁹⁰

⁹⁰ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.323.

Em suma, na Obra *Do Contrato Social*, Rousseau examinou, comparou os governos e, não rejeitou nenhum deles. Ademais, utilizou-se dos princípios que regiam a República de Genebra. Para Rousseau, o magistrado de Genebra, mais precisamente, Trochin, se faz protetor dos outros governos contra seu próprio governo, pois puniu seu cidadão por ter preferido as leis de seu país a todas as outras. E, continua esclarecendo que o *Contrato Social* não foi queimado em nenhum outro lugar a não ser em Genebra, pois só Trochin viu nele princípios destrutivos de todos os governos, embora não tivesse indicado quais seriam esses.

Conclui-se a partir da exposição dos argumentos e contra-argumentos estabelecidos nas três cartas analisadas, que para alguns comentadores, como Rod⁹¹, o julgamento de Rousseau não foi ilegal, mas injusto, pois o Pequeno Conselho detinha competência para dirimir conflitos relativos ao dogma, conforme prescreve a Constituição de Genebra.

Neste ponto, discordamos de Rod, entendendo que o julgamento do caso Rousseau foi arbitrário, posto que a legislação vigente não foi observada, nem o artigo 88 das Ordenanças Eclesiásticas nem a Constituição de Genebra. Assim, o Consistório não manifestou sobre o litígio (artigo 88 das Ordenanças) tampouco o Conselho Geral, como deveria.

Após suas explicações acerca das questões jurídicas, Rousseau inicia uma análise do ponto de vista político, em que considera que seu julgamento representa também uma forma de subjugar a classe burguesa, a qual pertencia. Tais argumentos serão analisados no capítulo que se segue.

⁹¹ ROD, Édouard. *L'affaire J. – J. Rousseau*. Paris: Perrin et Cie. Librairie- Éditeurs, 1906.

3- REFLEXÕES ACERCA DA POLÍTICA E CONSTITUIÇÃO DE GENEBRA

As seis primeiras cartas foram tratadas nos dois primeiros capítulos, deste modo, nos resta analisar as três últimas. Nelas, Rousseau retoma fundamentos importantes de sua defesa e da tutela da classe burguesa, como por exemplo, o direito de representação e o direito negativo, ante as mudanças políticas que ocorriam em Genebra.

Ademais, tratou-se também da aplicação da censura às obras *Emílio* e *Contrato Social* de Rousseau, uma vez que é umas das sanções aplicadas no Caso Rousseau.

3.1- Sétima Carta

Na sétima carta, Rousseau buscava defender a classe burguesa de Genebra da tirania do Pequeno Conselho. Para tanto elenca seus desmandos. O primeiro desmando, tratava do desrespeito às leis e aos procedimentos estabelecidos por essas leis. Nesse sentido esclarece Rousseau: “Os procedimentos que devem ser seguidos aos vos julgarem estão prescritos. Mas, quando o Pequeno Conselho não quer segui-los, ninguém pode obrigá-lo a fazê-lo, nem forçá-lo a reparar as irregularidades que comete”.⁹² O autor faz essa afirmação, pois entende que seu caso é prova cabal das irregularidades cometidas pelo Pequeno Conselho.

Para Rousseau, o Conselho Geral, que, como já dito nos capítulos anteriores, era um dos órgãos políticos da República genebrina, o qual exercia o poder legislativo, tratando-se na visão do autor do poder soberano, vinha perdendo sua autonomia e função, pois o cidadão não mais exercia a soberania: “No Conselho Geral, vosso poder soberano está amarrado: só podeis agir quando isso agrada aos Magistrados, falar quando vos interrogam. Se quiserem não mais reunir o Conselho Geral, vossa autoridade, vossa existência ficam aniquiladas, sem que possais lhes opor a não ser murmúrios inúteis, que eles estão em condição de desprezar”.⁹³

⁹² ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.333.

⁹³ Ibid., p. 333.

É nesse contexto, de desmandos do Pequeno Conselho e diminuição da função do Conselho Geral, que o genebrino afirmava que os cidadãos ao se reunirem em assembleia exerciam uma pseudo soberania. Assim, assevera: “se sois senhores soberanos na assembléia, ao sair não sois mais nada. Soberanos subordinados, por quatro horas por ano, sois súditos pelo resto da vida e entregues sem reserva ao arbítrio de outrem”.⁹⁴

Para o autor das *Cartas escritas da montanha*, Genebra vivia a supremacia do poder executivo (Pequeno Conselho) e o declínio do poder legislativo (Conselho Geral), o que resultaria no perecimento do Estado Democrático, posto que o poder executivo não é, senão a força, e para ele, onde apenas reina a força o Estado está dissolvido.

Em outras palavras, para Rousseau, fora do Conselho Geral, não há outro soberano a não ser a lei. Um grande problema ocorre quando essas leis não são observadas pelos seus executores, ministros, como vinha acontecendo em Genebra, já que o Pequeno Conselho se intitulava superior às leis. Neste contexto, caberia ao legislador defendê-la, indicando e revogando as irregularidades cometidas pelo Pequeno Conselho, pois a liberdade reina nos lugares onde a vantagem quase sempre é do povo.

Assim, segundo Rousseau, em todos os Estados políticos é preciso um poder supremo, um centro ao qual tudo se relacione, um princípio do qual tudo derive, um soberano que tudo possa, conforme prescreve em sua obra o *Contrato Social*.

Nesse sentido, continua o autor afirmando que o poder legislativo possui duas funções inseparáveis: fazer as leis e mantê-las, ou seja, inspecionar o poder executivo.

Não há nenhum Estado no mundo no qual o soberano não se encarregue dessa inspeção. Sem isso, como falta toda ligação e toda subordinação entre os dois poderes, o último não dependeria absolutamente do outro, a execução não teria nenhuma relação necessária com as leis, a lei seria tão somente uma palavra, que nada significaria⁹⁵.

⁹⁴ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.333.

⁹⁵ *Ibid.*, p.349.

Rousseau estabeleceu uma relação de subordinação entre os poderes, em que o poder executivo está subordinado ao legislativo, uma vez que deve executar suas atividades em consonância com as leis prescritas pelo poder legislativo. Para que essa prescrição atinja a realidade fática e se torne efetiva, deve haver uma fiscalização do poder executivo.

Contudo, na prática, para o genebrino, inexiste essa relação de subordinação, uma vez que o Pequeno Conselho não observa as prescrições legais e o Conselho Geral não fiscaliza a aplicação da lei. Assim, estabeleceu-se a desordem em Genebra e regras primárias são destruídas, como a justiça e o bem público.

A partir dessa premissa, ocorre a instauração do caos, Rousseau questiona:

Quando é que os homens perceberão que não há nenhuma desordem tão funesta quanto ao poder arbitrário, com o qual eles pensam remediar a própria desordem? Esse poder é ele mesmo a pior de todas as desordens: empregar tal meio para evitá-las é como matar as pessoas para que não tenham febre.⁹⁶

Em suma, Rousseau esclarece que em situações de desordem, não deve prevalecer um poder arbitrário, sob o argumento de instaurar a ordem, pois apenas a aplicação da lei é o melhor remédio.

Do exposto, para Rousseau, o Pequeno Conselho ao desenvolver suas atividades faz com que a população de Genebra se ludibrie com um simulacro de liberdade com o intuito de que ela suporte mais pacientemente a servidão, como por exemplo, quando simula dar importância as leis, mas, ele (Pequeno Conselho) as torna inúteis, observando-as apenas quando isso lhe agrada.

⁹⁶ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.351-352.

Ademais, outro grande problema que se instaurou em Genebra foi a mudança da forma de eleição dos Síndicos⁹⁷. Outrora, se levava tão a sério esse procedimento que o único critério para a escolha ou exclusão era o mérito, ou seja, escolhia-se o cidadão mais virtuoso por meio de votação. Entretanto, a partir das alterações, a escolha passou a ser feita entre os membros do Conselho.

A partir dessas alterações, Rousseau tecia críticas severas ao Pequeno Conselho, pois entendia que essa nova forma de eleição dos síndicos acarretava uma concentração de direitos, uma vez que esses eram escolhidos por seus pares, o que resultava na supremacia do poder executivo.

3.2- Oitava Carta

Na oitava carta, Rousseau analisou o direito de representação, apontando os motivos de seu enfraquecimento e as consequências para a população genebrina. O direito de representação, para Rousseau, não se trata de direito de voto no Conselho Geral, mas, do direito do cidadão dar opinião sobre assuntos que este deve se manifestar, conforme prescreve o Édito de 1707, no artigo V, que concerne às Representações, nas palavras de Rousseau:

Não se trata de votar no Conselho Geral, mas de opinar sobre assuntos que devem ser levados a ele; já que não se contam os votos, não se trata de dar seu sufrágio, mas somente de dizer sua opinião. Essa opinião, na verdade, é tão-somente de um ou vários particulares, mas como esses particulares são membros do soberano e podem representá-lo como multidão, a razão requer então que se considere sua opinião, não como uma decisão, mas como uma proposição que a solicita e algumas vezes a torna necessária.⁹⁸

⁹⁷ Os síndicos eram quatro, que presidiam o Pequeno Conselho e respondiam pelo assunto de governo. Eram os magistrados supremos da cidade, com mandatos anuais.

⁹⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Tradução de Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.376.

Para Rousseau, o direito de representação, não é direito de fazer as leis, mas, o direito de outro Conselho (Conselho Geral) manifestar sobre determinado assunto. De acordo com o Édito supramencionado, as representações podem ter dois objetos, quais sejam: trazer alguma mudança na lei; ou dispor sobre reparação de alguma transgressão da lei.

Uma vez estabelecida essa distinção de objetos, o Conselho Geral deve examinar as representações de forma diferente. No caso de pleitear mudança na lei, segundo Rousseau, nos Estados em que os governos e as leis já estão assentados, deve-se, o quanto puder, evitar tocar nelas, sob o risco de abalar toda a sua estrutura político-social.

Já na hipótese de reparar alguma transgressão da lei, o Conselho Geral deve examiná-la, sob a pena de desvirtuar o direito das representações em um direito falacioso, que significaria somente a liberdade de se queixar inutilmente quando se é ofendido.

Para Rousseau, na Genebra de seu tempo, o direito das representações era pouco efetivo, uma vez que o Conselho Geral não chegava a examinar as representações, posto que o Pequeno Conselho, por meio do direito negativo, era uma barreira quase que intransponível. Dessa forma, a sua vontade sobrepunha a dos demais órgãos políticos e a vontade geral. Nessa linha leciona o autor das *Cartas escritas da montanha*:

Em relação ao Legislador, isso seria inteiramente contra a razão, porque, então, toda a solenidade das leis seria vã e ridícula, e, na realidade, o Estado não teria absolutamente outra lei senão a vontade do Pequeno Conselho, senhor absoluto de negligenciar, desprezar, violar, torcer ao seu modo as regras que lhe seriam prescritas e de pronunciar negro onde a lei diz branco, sem dar satisfação a ninguém.⁹⁹

Dessa feita, sem o exame do Conselho Geral, os cidadãos e burgueses ficam a mercê da vontade do Pequeno Conselho, mesmo acreditando que a lei tenha sido transgredida e, por outro lado, os magistrados negam a transgressão. Para Rousseau não há nenhum Estado no mundo, a não ser em Genebra, em que um súdito lesado por um Magistrado injusto, não possa, por alguma via, levar sua queixa até o soberano. Assim, discorre:

⁹⁹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.379.

Os genebrinos são privados de tal vantagem; a parte condenada pelos Conselhos não pode, em caso algum, recorrer ao Soberano: mas privado, todos podem fazer pelo interesse comum. Pois toda transgressão à lei, sendo um golpe contra a liberdade, torna-se uma questão pública, e quando a voz pública se eleva, a queixa deve ser levada ao Soberano. Sem isso não haveria Parlamento, nem Senado, nem Tribunal, sobre a terra que fosse armado do funesto poder que vosso Magistrado ousa usurpar; não haveria absolutamente em nenhum Estado sorte tão dura quanto a vossa. Confessareis que esta seria uma estranha liberdade!¹⁰⁰

Diferentemente do que pregavam os representantes do Pequeno Conselho, Rousseau entendia que o direito das representações está vinculado à Constituição, pois tal direito é a única forma possível de liame entre liberdade e subordinação, bem como manter os Magistrados na dependência das leis. Logo, por meio do direito das representações garante-se a conservação da sociedade e de sua Constituição.

Por fim, para o genebrino, se as queixas decorrentes das representações fossem fundadas, deveriam ser deferidas. Do contrário, se as queixas fossem infundadas ou os danos alegados gerassem alguma dúvida, o caso mudaria, cabendo então à vontade geral, a decisão.

3.3- Nona Carta

Rousseau propõe analisar, na nona carta, com mais esmero o direito negativo, fundamento das respostas evasivas do Pequeno Conselho, pois este se limitou, unicamente, a admitir ou rejeitar as representações, sem maiores justificativas, conforme já disposto anteriormente. Com o intuito de viabilizar sua análise, Rousseau faz um breve resumo de seu processo de condenação para, a partir daí, discorrer sobre o direito negativo:

¹⁰⁰ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.382.

O Conselho me julgou contra a Lei: os Representantes se insurgem. Para estabelecer o direito negativo, deve-se afastar os Representantes; para afastá-los, deve-se provar que estão errados; para provar que estão errados, é preciso sustentar que sou culpado, mas culpado a um tal ponto que, para punir meu crime, foi necessário derrogar a lei.¹⁰¹

Mais uma vez o genebrino deixa transparecer sua insatisfação com o processo de sua condenação, que segundo ele não observou as leis positivadas, inclusive gerou a derrogação da lei, isto é, aboliu a lei apenas no que refere ao artigo 88 das Ordenanças Eclesiásticas.

Dessa maneira, o exercício do direito negativo, nada mais é que uma forma do poder executivo subjugar o poder legislativo, a medida que poderia derrogar a lei, como ocorreu com o artigo 88 das Ordenanças Eclesiásticas. A competência para derrogar a lei é apenas do órgão que a criou, ou seja, do poder legislativo. Assim, para Rousseau é como se o poder executivo legislasse às avessas. Nesse passo, discorre o autor:

[...] nunca houve só um Governo sobre a terra em que o legislador, amarrado de todos os modos pelo corpo executivo, após ter entregue as leis sem reserva à sua vontade, ficasse reduzido a vê-lo explica-las, eludi-las, transgredi-las ao seu bel-prazer, sem nunca poder levantar contra esse abuso nenhuma oposição, nenhum direito, nenhuma resistência a não ser um murmúrio inútil e clamores impotentes.¹⁰²

Rousseau constatou ser inútil propor as representações, uma vez que sempre o Pequeno Conselho se restringiria ao exercício do direito negativo. Por outro lado, para Trochin não se tratava de usurpar a competência do poder legislativo, mas, evitar que qualquer pessoa pudesse acionar o poder legislativo. Vejamos sua justificativa quanto ao direito negativo:

Não é o poder de fazer as leis, mas de impedir que qualquer um, indistintamente, possa pôr em movimento o poder que faz as leis, e como ele

¹⁰¹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 410.

¹⁰² ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 413.

não dá a facilidade de inovar, mas o poder de ser opor às inovações, vai diretamente em direção ao grande objetivo que a sociedade política se propõe, que é o de conservar-se, conservando a sua constituição.¹⁰³

Logo, para os representantes do Pequeno Conselho, dentre eles Trochin, o direito negativo é indispensável para a manutenção da ordem social, posto que conservaria a constituição, uma vez que o poder legislativo manter-se-ia inerte, ante as representações.

Para Rousseau esse argumento tende a confundir o povo, à medida que este pensa ter garantido a harmonia social, enquanto que na verdade o que ocorre é o cerceamento do poder legislativo e, conseqüentemente, da vontade geral. Assim, rebatendo Trochin, Rousseau dispõe:

O direito negativo não é o direito de fazer leis. Não, mas é o poder de dispensar as leis. Fazer de cada ato de sua vontade uma lei particular é bem mais cômodo do que seguir as leis gerais, mesmo quando se é autor delas. Mas impedir que qualquer um, indistintamente, possa pôr em movimento o poder que faz as leis. Ao invés disso teria sido necessário dizer: mas de impedir que quem quer que seja possa proteger as leis contra o poder que as subjuga.¹⁰⁴

Para Rousseau, o Pequeno Conselho exercia o direito negativo como uma forma de derrogar as leis, dispensando-as. Logo, se dava a supremacia do poder executivo frente ao legislativo, sob o argumento de que não é qualquer cidadão que pode movimentar o poder legislativo, para a feitura da lei.

Divergindo desse argumento e suas conseqüências, o autor das *Cartas escritas da Montanha*, afirma que a questão não é de usurpação da competência legislativa, mas de tutelar a lei contra poderes que não a observam.

¹⁰³ TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 30 de ago 2013.p.110.

¹⁰⁴ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 414.

Nesse contexto, Rousseau entende que, o poder executivo utiliza-se de um caminho sutil, qual seja, da inovação sem estardalhaço, pois no exercício do seu poder, dobra pouco a pouco cada coisa à sua vontade, e isso nunca provoca uma sensação muito forte. Assim, cada vez que o Pequeno Conselho altera algum uso, ele obtém seu objetivo, que ninguém vê e que ele bem evita mostrar.¹⁰⁵ O genebrino defendia a posição segundo o qual o direito de representação garantia a manutenção da sociedade e de sua Constituição e não o direito negativo como queria Trochin. Assim:

O Direito de Representação, não sendo direito de fazer as leis, mas de impedir que o poder que deve administrá-las as transgrida, e não dando o poder de inovar, mas de se opor às novidades, vai diretamente em direção ao grande objetivo que uma sociedade política se propõe, o de se conservar conservando sua Constituição.¹⁰⁶

Em suma, o direito negativo, apesar da nomenclatura, para Rousseau, tratava-se de um direito positivo à medida que era garantia ao Pequeno Conselho controlar as leis, enquanto que o direito de representação é que assumia características de direito negativo, pois buscava impedir o poder legislativo de executar algo contra as leis.¹⁰⁷

Na opinião de Rousseau, a classe burguesa de Genebra era composta por cidadãos inteiramente absorvidos por suas ocupações domésticas e, sempre alheios quanto ao resto, não pensavam no interesse público a não ser quando o seu fosse atacado. Muito pouco preocupados em esclarecer a conduta de seus chefes, só veem os ferros que lhes são preparados quando sentem seu peso.

Dessa forma, para o autor das *Cartas escritas da Montanha*, os burgueses genebrinos optaram por serem protegidos e não livres, uma vez que num Estado de pequena extensão territorial como o de Genebra, o particular está constantemente sob o olhar do Conselho e é perigoso ofendê-lo, sob pena de sacrificar a paz social. Assim, para se sentirem protegidos,

¹⁰⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Tradução de Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 414-415.

¹⁰⁶ Ibid.,p.414-415.

¹⁰⁷ Ibid.,p.414-415.

ocorre o cerceamento da liberdade. No entanto, Rousseau entende que só há liberdade na observação das leis ou na observação da vontade geral. O Pequeno Conselho manteve-se em posição de supremacia, conforme ensina Rousseau:

Armado de toda a força pública, depositário de toda autoridade, intérprete e dispensador das leis que o constroem, faz delas uma arma ofensiva e defensiva, que o torna temível, respeitável, sagrado para todos aqueles que ele quer ultrajar. É em nome da própria lei que ele pode transgredi-la impunemente. Pode atacar a Constituição fingindo defendê-la; pode punir como um rebelde qualquer um que ouse defendê-la de fato.¹⁰⁸

Nesse contexto, para o genebrino, ocorria a supremacia do poder particular frente o interesse público. Rousseau defendia que o primeiro e maior interesse público é a justiça, isto é, condições iguais para todos. O cidadão não quer senão as leis, e só a observação das leis, pois cada particular bem sabe que, se houver exceções, elas não serão a seu favor, logo, todos temem as exceções, e quem teme as exceções ama a lei.¹⁰⁹ Por outro lado, entre os representantes do poder executivo, buscava-se não a igualdade, mas as condições de preferências. Nessa linha argumentava Rousseau:

Se querem leis, não é para obedecê-la, é para serem seus árbitros. Querem leis para se colocarem em lugar delas e para fazerem temidos em seu nome. [...] Servem-se dos seus direitos que tem para usurpar sem riscos os que não têm. Como sempre falam em nome da lei, mesmo violando-a, qualquer um que ousar defendê-la contra eles é um sedicioso, um rebelde: deve perecer; e, para eles, sempre certos de sua impunidade em seus empreendimentos, o pior que pode lhes acontecer é se não ter sucesso.¹¹⁰

Mediante o exposto, a República de Genebra transformaria seu governo em tirania e o caminho para essa transformação não era atacar diretamente o bem público, pois isso despertaria o povo para defendê-lo. Assim, o Pequeno Conselho atacava frequentemente seus defensores ao passo que também gerava temor naqueles que pretendiam defendê-la.

¹⁰⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 437.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p.441.

¹¹⁰ *Ibid.*, p.441.

Rousseau enumera os passos utilizados pelo Pequeno Conselho para conseguir seus intentos:

Apropriando-se do bem alheio sem pretexto, aprisionando inocentes sem razão, aviltando um cidadão sem ouvi-lo, julgando ilegalmente um outro, protegendo livros obscenos, queimando aqueles que exalam virtudes, perseguindo seus autores, escondendo o verdadeiro texto das leis, recusando dar as satisfações mais justas, exercendo o mais duro despotismo, destruindo a liberdade que deveriam defender, oprimindo a Pátria da qual deveriam ser os pais, esses senhores se cumprimentam a si mesmos pela grande equidade de seus julgamentos, extasiam-se diante da doçura de sua administração, afirmam com confiança que todo mundo está de acordo com sua opinião nesse ponto. Duvido muito, contudo, que essa opinião seja a vossa, e estou certo, pelo menos, de que não é a dos Representantes.¹¹¹

Portanto, nesta última carta, o autor buscou demonstrar o verdadeiro estado político-jurídico de Genebra e não ousou estabelecer outro caminho a ser seguido pela população genebrina, justificando que seria mais fácil para os próprios genebrinos enxergá-lo, por ali viverem, diferentemente dele que renunciou ao título de cidadão de Genebra.

3.4- A Censura em Rousseau

Rousseau, em algumas de suas obras como *Emílio ou da Educação*, *Contrato Social*, *Cartas escritas da montanha*, dentre outras, abordou a questão da opinião pública, temática que representa mais um paradoxo em seu pensamento, já que para ele, a opinião pública pode assumir um caráter negativo ou positivo. Assim, é imperioso dispor de forma sucinta sobre esses diferentes aspectos.

Em seu livro *Opinião Pública e Revolução*¹¹², Nascimento afirma que nas obras *Discurso sobre a Origem da Desigualdade* e *Emílio ou da Educação*, Rousseau aborda a opinião de forma pejorativa. Na primeira obra, *Discurso sobre a Origem da Desigualdade*,

¹¹¹ ROUSSEAU, J. - J. *Cartas Escritas da Montanha*. Tradução de Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p. 443.

¹¹² NASCIMENTO, M. M. *Opinião Pública e Revolução: aspectos do discurso político na França revolucionária*. São Paulo: Nova Stella e EDUSP, 1989.

Rousseau afirma que foi a tentativa de ganhar a opinião pública que levou os homens a desenvolverem seus vícios da alma, dentre eles, a degeneração do amor de si em amor próprio.¹¹³ Em poucas palavras, para Rousseau, o amor de si é o pai das virtudes sociais, o amor à pátria, já o amor próprio é o pai dos vícios, trata-se do egoísmo, da sobreposição do interesse próprio sobre os demais.

Em *Emílio*, a opinião é tratada como uma das portas de entrada do mal no coração humano. Quando *Emílio* é apresentado à sociedade, percebe quanto é importante a opinião, pois todos dependem da estima e admiração pública para se sentirem amados ou felizes. Assim, não há outra maneira de ser querido a não ser agradando os outros, pois sendo espontâneo, torna-se inconveniente¹¹⁴.

Em outra obra, *Considerações sobre o Governo da Polônia*, Rousseau afirma que a opinião pública adquire feições positivas sobre a sociedade. Assim, enuncia: “quem quer que se abale a instituir um povo deve saber dominar as opiniões e por meio delas governar as paixões dos homens”¹¹⁵

A temática da opinião pública também se fez presente na *Carta a D’Alembert*, na qual Rousseau analisa o poder do teatro para modificar a opinião ou o gosto público:

Modificar as opiniões do povo e, portanto, o gosto que lhes diz o que é agradável e o que é desagradável, não é tarefa fácil. Rousseau, já destacara, por conta disso, quão deve ser especial a pessoa do Legislador. Um povo que não pode ter seus sentimentos alterados por uma ou outra obra teatral, pois longe de ditar a opinião pública, o teatro recebe dele as leis. Por isso afirma Rousseau: “Só conheço três tipos de meios com que podemos agir sobre os costumes do povo; são eles: a força das leis, o império da opinião e a atração do prazer”.¹¹⁶

¹¹³ ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008, p. 219.

¹¹⁴ Ibid.,p.219.

¹¹⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Considerações sobre o Governo da Polônia e sua Reforma Projetada*. Trad. Luiz Roberto Salinas Fortes. São Paulo: Brasiliense, 1982.p. 38.

¹¹⁶ ROUSSEAU, J. - J. *Carta a D’Alembert*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Campinas: UNICAMP, 1993.p. 30.

Por fim, no *Contrato Social*, Rousseau declara que a opinião pública deve ser um dos objetos de atenção do legislador, caso queira que sua obra seja duradoura. Logo, a opinião pública tem importância no âmbito político, porque o legislador, quando da elaboração das leis, deve ter como parâmetro a opinião e os costumes, ao passo que, é também por meio das novas leis que se formam novos costumes e opiniões.

No entanto, para Rousseau, antes de o legislador dar atenção para a opinião pública, deve averiguar se o povo tem condições para receber uma legislação, posto que há casos de povos já corrompidos pela riqueza, pelos vícios, a ponto de não estarem mais preparados para receber o jugo das leis e a opinião pública não mais se modificará, por exemplo, diz que foi o que ocorreu quando Platão se recusou a dar leis aos árcades e cirênios.

De acordo com Rousseau, quando a população é muito jovem, também não está apta a submeter-se às leis:

Este é o caso da Rússia a qual foi submetida a um processo civilizatório por Pedro, O Grande, e resultou num descompasso de sua formação. Pedro, nas palavras de Rousseau, quis fazer dos russos, alemães e franceses, quando cumpria fazer deles, primeiramente, russos: quis “civilizá-los, quando cumpria aguerri-los”.¹¹⁷

Assim, um grande legislador é aquele que tem a percepção exata do povo para qual legisla, identificando os tipos de leis que lhe cabem melhor e, por conseguinte, formando-se as opiniões e os costumes.

Rousseau, no último livro do *Contrato Social*, capítulo V, tratou da censura, a qual entende que nada mais é que a opinião pública posta, desvelada pelo julgamento público, asseverando: “Assim como a declaração da vontade geral se faz pela Lei, a declaração do julgamento público se faz pela censura”.¹¹⁸

¹¹⁷ ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008, p. 222.

¹¹⁸ ROUSSEAU, J. - J. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.p.229. Coleção os Pensadores.

Para o filósofo genebrino, a opinião pública é uma espécie de lei, uma lei não escrita, que decorre dos costumes e, que na maioria das vezes, se forma a partir de leis positivadas. Nesse sentido: “embora a Lei não regulamente os costumes, é a legislação que os faz nascer; quando ela enfraquece, os costumes degeneram, mas então o julgamento dos censores não fará o que a força das leis não fez”.¹¹⁹

Nesse passo, conclui-se que para Rousseau a censura tem como escopo conservar os costumes, jamais restaurá-los. Assim, o tribunal censório, não passa de um declarador do julgamento público, pois não é o árbitro da opinião pública, apenas a exterioriza.

Para Almeida Jr., a atuação desse tribunal deve abster-se de formar a opinião pública e interferir nos costumes, pelo contrário, deve apenas preservá-los.¹²⁰ Se a censura tomar outros contornos, acabará por cercear a liberdade civil, segundo o pensamento rousseuiano. Para compreender esse liame existente entre censura e liberdade, bem como a forma de seu emprego, é preciso retomar pontos referentes à liberdade do homem natural, bem como da liberdade civil.

Conforme já disposto anteriormente, no *Contrato Social*, Rousseau desenvolve uma teoria do Estado, a qual prescreve que a sociedade deve ser conduzida pelo poder soberano, que age em consonância com a vontade geral. A soberania é exercida pelo povo, sendo o governo um mecanismo administrativo criado pelo próprio poder soberano. A vontade geral dirige o homem rumo a um escopo comum a todos os contraentes do contrato social, dentre eles o de tutelar a liberdade humana.

O homem é um ser livre por natureza. Entretanto, esse homem natural não tem consciência enquanto indivíduo autônomo da liberdade que lhe é imputada. Assim, no estado natural, o homem ainda não dispõe de suas faculdades intelectuais, possuindo-as apenas em potência.¹²¹

¹¹⁹ ROUSSEAU, J. - J. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.p.229. Coleção os Pensadores.

¹²⁰ ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008, p. 223.

¹²¹ ROUSSEAU, J. - J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. . Coleção os Pensadores.

No *Discurso sobre a desigualdade*, Rousseau expõe sua teoria sobre o estado puro de natureza do homem. O homem vive em condições fundamentadas em sua constituição física: possui grande robustez, tem os sentidos aguçados e encontra na força do corpo o único instrumento para lutar pela sobrevivência. Logo, sua vida é conduzida pelos instintos: “o homem encontra unicamente no instinto todo o necessário para viver no estado de natureza”¹²²

Além disso, para o genebrino, o homem no estado natural conta com dois princípios inatos da alma: o da autoconservação e o da piedade. O primeiro princípio funda-se no amor de si e concorre para a preservação da espécie humana. O segundo princípio faz com que o homem tenha certa repugnância diante do sofrimento de qualquer ser vivo. Embora o homem possua esses dois princípios, no estado puro de natureza, ele é desprovido de razão.

Dessa forma, nesse estado, as ações do homem atendem aos impulsos do instinto conforme as necessidades físicas. Ademais, nesse estágio, o homem natural vive num estado de isolamento, por isso não estabelece qualquer vínculo moral com seus semelhantes. Nesse sentido, o homem desfruta de uma independência natural e a liberdade encontra seu limite na lei natural e na força física. Para Rousseau, não existe liberdade sem leis e “mesmo no estado de natureza o homem só é livre com o auxílio da lei natural, que comanda todos”.¹²³

Assim, para o Rousseau, ao passar para o Estado Civil, o homem tem a possibilidade de desenvolver suas potencialidades. Essa transição do estado natural para o estado civil marca o desenvolvimento do homem e apogeu da sociedade, estabelecendo os homens entre si um pacto político. O escopo desse pacto é tutelar à vida humana a fim de garantir melhores condições de vida aos associados.

Segundo Rousseau, para a constituição do contrato social, dois elementos são imprescindíveis: a força e a liberdade. Dessa forma, o homem renunciaria à sua liberdade natural para aderir ao pacto social e, conseqüentemente, adquiriria a liberdade civil. Enquanto a liberdade natural sofria limitações pela força física do homem natural, a liberdade civil encontra limite na lei, que prescreve a vontade geral.

¹²² Ibid., p.75.

¹²³ DERATHÉ, R. *Jean-Jacques Rousseau: et la science politique de son temps*. Paris: J. Vrin, 1995, p. 15

A vontade geral é o que existe de comum na consciência dos participantes do poder soberano, com a finalidade de atender o bem comum. O Estado é gerido pela vontade geral, por meio da constituição, que promovem a liberdade humana. Essa liberdade é assegurada pela igualdade nos direitos e nos deveres que cada cidadão se compromete a cumprir.

Para haver o bom funcionamento do Corpo Político, depende-se do empenho de cada membro da sociedade, uma vez que o próprio pacto social estabeleceu vários direitos, assim como deveres essenciais para conservar a ‘vida’ e a harmonia social. Um desses deveres consiste em participar efetivamente das atividades do Estado, manifestando seu pensamento e contribuindo para a promoção da vontade geral, sendo essa uma forma do cidadão ficar a par dos assuntos políticos e dos problemas sociais.

Todavia, para dar seguimento ao funcionamento da sociedade, entende Rousseau, que o Estado conta com mecanismos que evitam a corrupção de seus membros, dentre eles a censura.¹²⁴

Nesse contexto, a censura é aplicada, mais diretamente sobre os indivíduos, e tem como objetivo prevenir a sociedade contra elementos prejudiciais que atrapalham a união política dos cidadãos. Embora contribua para o liame social, a censura não deve ferir a liberdade humana, eis a relação acima mencionada. Como membro do corpo político, o cidadão tem o direito de expressar seu pensamento. A censura não deve impedir a manifestação política dos cidadãos, e sim apontar os inconvenientes para a atividade social.

Do exposto, verifica-se que para Rousseau a censura possui papel importante para a manutenção do corpo político, pois quando o poder soberano percebe certas ações ilícitas, ele recorre ao mecanismo da censura para manifestar o julgamento público sobre determinada questão. A censura, no pensamento de Rousseau, é um instrumento utilizado pelo Estado para refinar a opinião dos homens, prevenir a corrupção dos costumes e defender a ordem social.

Para o autor das *Cartas escritas da montanha*, a moral vigente na sociedade é formada tanto pelas leis como pelos costumes, pois os princípios morais exercem grande influência nas

¹²⁴ DERATHÉ, R. *Jean-Jacques Rousseau: et la science politique de son temps*. Paris: J. Vrin, 1995, p. 15.

ações dos indivíduos. Por esse motivo, a censura só tem sentido de existir no contexto social se esses princípios forem guardados pelos indivíduos e colocados como referência primeira às suas ações, sendo ineficaz sua aplicação em momentos de desintegração social.

Embora a censura represente o julgamento público, emanando do exercício da soberania, a sua aplicação é feita pelo governo, órgão responsável pela manutenção do Estado. No entanto, a censura não deve perpassar uma ideia de coerção ou arbitrariedade, porque há o risco dela perder seu caráter legal e passar a ferir a liberdade do homem.

A liberdade de pensamento é direito de todo cidadão coparticipante do poder soberano e, esse direito provém do próprio contrato social. Exercendo seu direito à manifestação de sua consciência política, o cidadão colabora para a convenção social.

Assim, apesar de alguns estudiosos, dentre eles Rod, entenderam que há contradição entre censura e tutela da liberdade civil no pensamento rousseauiano, para Rousseau a censura não é instrumento hábil a cercear a liberdade de pensamento, pois não deve impedir o homem de se manifestar.

Segundo Rousseau a censura é legítima, na medida em que seu julgamento condiz com os propósitos da vontade geral. Ela consiste numa prevenção do Estado contra elementos que prejudicam o liame social, e não um capricho arbitrário que atende a vontade particular. A censura não deve ferir a liberdade do homem, e sim promovê-la por meio da fortificação do contrato social.

Quando Rousseau teve suas obras censuradas, por meio de um processo muito rápido e obscuro, conforme já verificamos nos capítulos anteriores, alguns estudiosos, dentre eles Rod, questionaram seu posicionamento favorável ao instituto da censura, no entanto, contrário à aplicação quanto as suas obras. Alegavam que o genebrino era favorável à aplicação da censura desde que não alcançassem seus livros.

Assim, surgia a problemática da censura em Rousseau. A censura às obras *Emilio* e *Contrato Social* era autorizada? Em caso positivo, tratava-se da manifestação da vontade geral ou de um árbitro?

Novamente, por meio de cartas, Rousseau defende sua posição. De acordo com que podemos verificar na obra *Cartas escritas da montanha*, o autor, em sua defesa, deixa claro que o que lhe afligia não era o uso do instituto da censura, mas a forma arbitrária como foi aplicada ao seu caso. Na referida obra, constata-se que um dos motivos pelo qual Rousseau não concordava com a censura dos seus livros porque não refletia a manifestação da vontade geral, mas o puro arbítrio do Pequeno Conselho, o que no fundo, representava uma perseguição à classe burguesa. Além disso, entendia que a ordem de prisão expedida contra sua pessoa era contrária à lei, ou seja, a Constituição de Genebra e o artigo 88 das Ordenanças Eclesiásticas, conforme motivos já trabalhados anteriormente.

Como dito, para Rousseau a função da censura era a de preservar os costumes. Nesse ponto, imperioso reforçar que o autor vive em momento de mudanças, de transformação da estrutura social de toda a Europa em que a burguesia está em ascensão e a cada dia a aristocracia perde seu espaço.

Na busca de consagrar sua ascensão social e de conquistar um espaço privilegiado na sociedade, a burguesia, detentora do poder econômico, investia cada vez mais nas ciências e nas artes. Rousseau viveu esse momento, o auge do Iluminismo, do império da razão e das ciências. Ocorre que Rousseau não vê tão só com bons olhos toda essa transformação, que para ele tem degenerado os costumes e as virtudes.

A partir dessa análise, verifica-se que o autor pretende com suas obras resgatar e reforçar os bons costumes, as virtudes, denunciando os vícios tão presentes na sociedade em que vive. Portanto, o que Rousseau pretendia era justamente aquilo que entendia ser a função da censura, zelar pela manutenção dos bons costumes. Se a pretensão de sua obra não era a de corromper os costumes, mas sim resgatá-los, não poderia ser censurada.

Essas críticas, assim como o escopo acima identificado, pode ser verificado a partir da obra que deu notoriedade a Rousseau e que lhe valeu o prêmio da Academia de Dijon, em 1750: *Discurso sobre as Ciências e as Artes*.

Partindo de uma questão proposta pela Academia, o autor genebrino escreve tal discurso respondendo ao questionamento: “o restabelecimento das ciências e das artes terá contribuído para aprimorar os costumes?”. No prefácio da obra é possível constatar a cautela

do autor aos vícios de seu tempo e o império da razão e dos conhecimentos científicos em prejuízo das virtudes, o que denota sua preocupação com o comportamento moral dos homens de seu tempo. Assim, adverte o autor:

Eis aqui uma das maiores e mais belas questões jamais agitadas. Não se trata, de modo algum, neste discurso, dessas sutilezas metafísicas que dominaram todas as partes da literatura e das quais nem sempre são isentos os programas de academia, mas de uma daquelas verdades que importam à felicidade do gênero humano.

Prevejo que dificilmente me perdoarão o partido que ousei tomar. Ferindo de frente tudo o que constitui, atualmente, a admiração dos homens, não posso esperar senão uma censura universal; não será por ter sido honrado pela aprovação de alguns sábios que deverei esperar a do público. Por isso já tomei meu partido; não me preocupo com agradar nem aos letrados pretensioso nem às pessoas em moda. Em todos os tempos, haverá homens destinados a serem subjugados pelas opiniões de seu século, de seu país e de sua sociedade. Faz-se passar hoje por espírito forte, filósofo, quem, pelo mesmo motivo, ao tempo da Liga não teria passado de um fanático! Quando se quer viver para além de seu século, não se deve escrever para tais leitores¹²⁵.

Posteriormente, no desenvolvimento do discurso, Rousseau explica que “não é em absoluto a ciência que maltrato, disse a mim mesmo, é a virtude que defendo perante homens virtuosos”¹²⁶. Do exposto, tratando-se do primeiro discurso de Rousseau, *Discurso sobre as Ciências e as Artes* indica o caminho que perseguido pelo autor em suas obras, qual seja, denunciar os vícios que preponderam em seu tempo e a busca de retomar as virtudes e os costumes em desuso.

Sendo assim, a censura de seus livros representava uma contradição, pois, ao invés de reafirmar os bons costumes, ela silenciava a crítica do autor aos vícios presentes na sociedade genebrina, mantendo assim o quadro existente e ao mesmo tempo tolhia sua liberdade civil, mais especificamente a liberdade de pensamento/expressão.

¹²⁵ ROUSSEAU, J. - J. *Discurso sobre as Ciências e as Artes*. Trad. Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. p.183. Coleção “Os Pensadores”.

¹²⁶ Ibid., p. 182.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Publicadas em 1762, respectivamente em maio e junho, *O Contrato Social* e *Emílio ou da educação* acarretam uma mudança drástica na vida de Rousseau. A obra *Emílio ou da educação* foi censurada pelo Parlamento de Paris, bem como Rousseau condenado à prisão. O mesmo aconteceu em Genebra, o Pequeno Conselho ordenou a destruição dos exemplares de *Emílio ou da educação* e *Contrato Social* e também a expedição do mandado de prisão do filósofo genebrino. Nos dois Estados as acusações que pesavam sobre Rousseau eram as mesmas: um anticristão, que pretendia destruir os governos.

Ante a essa efervescência de acontecimentos num lapso temporal muito curto, Rousseau não teve tempo de prever a amplitude da perseguição que o aguardava, conforme relatados anteriores.

Para Rousseau sua condenação em Genebra ultrapassou as acusações que lhe foram imputadas, pois para ele somam-se mais dois motivos: a pressão externa francesa e conflito de classes entre aristocracia e burguesia. Com a condenação de um representante da burguesia, a aristocracia se impôs.

Como já sabido, para reforçar os argumentos do Pequeno Conselho que condenou Rousseau e suas obras, o procurador geral de Genebra, membro da aristocracia, Jean Trochin publicou anonimamente as *Cartas Escritas do Campo*. Por outro lado, a pedido de amigos e burgueses, Rousseau publicou, as *Cartas Escritas da Montanha*, refutando as acusações que lhe pesavam.

Em sua defesa, Rousseau demonstrou que em suas obras censuradas não havia nenhuma crítica ao cristianismo, mas apenas às instituições religiosas que o representavam, posto que buscavam exercer poder sobre os homens, o que não corresponderia ao fundamento da religião cristã.

Ademais, refutava a ideia de que seus livros colocavam em risco a unidade do Estado, entendia ser exatamente o contrário, tentou resolver um dos problemas que mais atingiam a sociedade, a saber: a intolerância religiosa. O fenômeno da intolerância, só foi possível ser

vislumbrado depois do advento do cristianismo, tornando-se concreto quando o cristianismo se divide em diferentes credos que lutavam entre si.

Em 18 de agosto de 1756, ao escrever uma carta à Voltaire¹²⁷, Rousseau definiu o termo “intolerante” relacionando-o a moral e crença. Para ele, intolerante será todo homem que crê e, impiedosamente, descarta toda possibilidade dos outros homens serem de fato, *homens de bem*, caso não pensem como ele. A ideia de tolerância religiosa representa uma aceitação de diversas crenças religiosas, o que se atribui ao Estado. Essa análise se verifica precisamente, quando o autor aborda a questão da religião civil na obra *Contrato Social*.

O autor entende que o importante para Estado é que cada cidadão tenha uma religião que o faça amar seus deveres e os cumpra. Todavia, para Rousseau, não importa ao Estado e nem aos seus membros, nenhum dogma religioso, mas tão somente, aqueles que se referem à moral e aos deveres cumpridos por esses membros para com o próprio Estado e para com os demais membros.

Assim, na religião civil, o indivíduo deve ser um bom cidadão na vida presente, de modo que todos os membros do Estado possam ter a opinião que quiser acerca daquilo que lhes agrada, independentemente do conhecimento do soberano, visto que a ele não interessa a vida futura de seus súditos, mas tão somente a presente, como dito.¹²⁸

No livro IV do *Emílio*, percebe-se que o *vigário savoiano* em sua profissão de fé, afirma que a gênese dos conflitos entre os homens, se dá pelo fato de haver diversidade de dogmas particulares que os confundem, possibilitando dissabores e contradições absurdas. Concomitantemente, cegos pela cólera e pelo orgulho, esses homens cruéis não se esmeram por promover a paz na terra, mas tão somente, para efetivarem seus crimes concernentes à miséria de seu próprio gênero, o que culmina na intolerância.¹²⁹

¹²⁷ ROUSSEAU, J.-J. *Carta a Voltaire*. Tradução Maria das Graças de Souza. In: Menezes, E, (org). *Historia e Providência: Bossuet, Vico e Rousseau: textos e estudos*. Ilhéus: Editus, 2006

¹²⁸ ROUSSEAU, J.-J. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999.p. 240-241. Coleção “Os Pensadores”.

¹²⁹ ROUSSEAU, J.-J.. *Emílio ou da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.p. 419.

Do exposto, parece não haver uma possibilidade de analisar a tolerância civil sem analisar igualmente, a tolerância religiosa. Mesmo havendo uma distinção, tais termos se entrelaçam. Desse modo, pode-se dizer que uma guerra religiosa associa-se à expressão civil da intolerância religiosa, onde se posicionam as esferas da política e da religião.

Rousseau critica quem distingue a intolerância civil da intolerância teológica, é um engano, uma vez que “seria impossível viver em paz com pessoas que acreditamos estar condenadas; amá-las seria odiar Deus que as puniu; é absolutamente necessário que sejam reconduzidas ou martirizadas”.¹³⁰ Nessa linha, resume Almeida Jr:

O Estado e as leis não podem existir sem uma religião que os sustente. O modelo da religião nacional não pode mais ser retomado, porque o cristianismo mudou o ethos do cidadão; o modelo do teísmo não pode servir como fundamento das leis; e o cristianismo não se presta ao papel da religião oficial. Então é preciso encontrar uma saída para o problema na criação da religião civil que evita os males do fanatismo ateu e religioso e não deixa as leis “apenas com as forças que tiram de si mesmas”.¹³¹

Depois de refutar os argumentos religiosos que levaram à sua condenação, Rousseau debruçou sobre as questões jurídicas de seu processo. Conforme já relatado, no segundo capítulo, sua condenação foi muito rápida, obscura e ilegal.

Em sua defesa, Rousseau incessantemente instiga seus acusadores para indicarem qual delito cometeu, ou seja, por quais práticas e maquinacões havia sido julgado e condenado. Em contrapartida, o Pequeno Conselho alegava tratar sobre erro de matéria fé. Depois de averiguar qual delito lhe foi imputado, Rousseau questiona com veemência a regularidade do processo, pois de acordo com os Éditos (legislação) da época, o juízo competente para julgar tal imputação era o Consistório, conforme estabelecido o artigo 88 das Ordenanças Eclesiásticas:

¹³⁰ ROUSSEAU, J.-J. *Do Contrato Social*. Tradução de Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999, p. 240-241. Coleção “Os Pensadores”.

¹³¹ ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008, p. 219.

Se houver alguém que dogmatize sobre a doutrina estabelecida, e seja chamado para justificar: se ele se retrata, que se o tolere sem escândalo e difamação; se preservar, que seja admoestado várias vezes para tentar convencê-lo. Se, mesmo assim, considerar-se necessário utilizar uma severidade maior com ele, que seja interditado à Santa Ceia e que o magistrado seja avisado para que assegure sua punição.¹³²

Logo, o julgamento de Rousseau deveria ter sido anulado ante a incompetência do Pequeno Conselho para julgá-lo. Ademais, para Rousseau, a interpretação do artigo 88 das Ordenações Eclesiásticas já havia sedimentado jurisprudência, aplicada anteriormente no caso de Jean Morelli, que também sofria um processo em decorrência de seus escritos, porém, antes de receber punição civil, foi interrogado pelo Consistório e pôde se retratar.

É importante esclarecer que a jurisprudência não vincula o órgão julgador, mas serve de parâmetro como um precedente, que pode ou não ser utilizado em casos análogos. Essa era a justificativa usada por Jean Trochin, o caso de Jean Morelli, que segundo ele, não era um exemplo a ser seguido em relação à Rousseau.

Trochin alegava ainda não se aplicar o procedimento estabelecido no artigo 88 das Ordenanças Eclesiásticas para os delitos contrários à religião, em virtude da competência não ser exclusiva do Consistório, e, que casos referentes à matéria de religião são da jurisdição do governo.

A não observância da legislação incorreu na aplicação de procedimento diverso do prescrito no que tange a condenação de Rousseau, por isso constata-se a irregularidade do processo. Para o autor das *Cartas escritas da montanha*, o procedimento não é apenas ilegal, mas contrário à equidade, ao bom senso, ao costume universal, já que “em todos os países do mundo, diz a regra, que naquilo que concerne a ciência ou a arte, considera-se antes de qualquer pronunciamento, o julgamento dos professores nessa ciência e peritos nessa arte”¹³³.

¹³² ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, p.18.

¹³³ ROUSSEAU. J.-J. *Cartas Escritas da Montanha*. Trad. Maria C. P. Pissarra; Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006, p.310.

Outra sanção imposta no caso Rousseau diz respeito à aplicação da censura às obras *Contrato Social* e *Emílio ou da educação*. Alguns comentadores de Rousseau, dentre eles Rod, alegavam que o genebrino era favorável à aplicação da censura desde que não alcançassem seus livros. Assim, surgiram alguns questionamentos relativos ao assunto, como por exemplo, se a censura às obras *Emílio ou da educação* e *Contrato Social* era autorizada e se tratava da manifestação da vontade geral ou de um árbitro.

De acordo com que pudemos verificar na obra *Cartas escritas da montanha*, o que afligia Rousseau não era o uso do instituto da censura, mas, a forma arbitrária como foi aplicada ao seu caso. Constatou-se que a censura aplicada aos livros do autor não refletia a manifestação da vontade geral, mas o puro arbítrio do Pequeno Conselho, o que no fundo, representava uma perseguição à classe burguesa, conforme já mencionamos.

Rousseau considerou a censura como manifestação do julgamento público, emanado do exercício da soberania, cuja aplicação é feita pelo governo, órgão responsável pela manutenção do Estado. No entanto, a censura não deve perpassar uma ideia de coerção ou arbitrariedade, porque se corre o risco dela perder seu caráter legal e passar a ferir a liberdade do homem.

A liberdade de pensamento é direito de todo cidadão coparticipante do poder soberano, esse direito provém do próprio contrato social. Exercendo seu direito à manifestação de sua consciência política, o cidadão colabora para com a convenção social.

Assim, apesar de alguns estudiosos entenderem que há contradição entre censura e tutela da liberdade civil no pensamento rousseauiano, podemos verificar que se trata de uma falácia, posto que para Rousseau a censura não é instrumento hábil a cercear a liberdade de pensamento, pois não deve impedir o homem de se manifestar.

Segundo Rousseau a censura é legítima, na medida em que seu julgamento condiz com os propósitos da vontade geral. Ela consiste numa prevenção do Estado contra elementos que prejudicam o liame social, e não um capricho arbitrário que atende a vontade particular. Para o filósofo a censura não deve ferir a liberdade do homem, e sim promovê-la por meio da fortificação do contrato social.

Com base em todas essas considerações, Rousseau entende ser arbitrária sua condenação e de suas obras, vez que não observara a legislação vigente e distorcerem suas ideias expostas nas obras condenadas, além de tal condenação representar um cerceamento à liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

OBRAS DE ROUSSEAU

ROUSSEAU, J.-J. *Carta a Christophe de Beaumont e outros escritos sobre a religião e a moral*. Trad. José Oscar de A. Marques e outros. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

_____. *Carta a D'Alembert*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Campinas: UNICAMP, 1993.

_____. *Carta a Voltaire*. Tradução Maria das Graças de Souza. In: Menezes, E, (org). *Historia e Providência: Bossuet, Vico e Rousseau: textos e estudos*. Ilhéus: Editus, 2006.

_____. *Cartas Escritas da Montanha*. Tradução de Maria C. P. Pissarra, Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006.

_____. *Confissões*. Tradução Wilson Lousada. São Paulo: Edipro, 2008.

_____. *Considerações sobre o Governo da Polônia e sua Reforma Projetada*. Tradução de Luiz Roberto Salinas Fortes. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. *Discurso sobre as Ciências e as Artes*. Coleção os Pensadores. Tradução de Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999.

_____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Coleção os Pensadores. Tradução de Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999.

_____. *Do Contrato Social*. Coleção os Pensadores. Tradução de Lourdes Souza Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999.

ROUSSEAU, J.-J.. *Emílio ou da Educação*. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

ROUSSEAU, J.-J. *Oeuvres Complètes*. Bibliothèque de la Pléiade. Paris: Gallimard, 1959-1995, 5 volumes.

_____. *Oeuvres Complètes*. Paris: Seuil, 1971, 3 volumes.

BIBLIOGRAFIA CRÍTICA

ALMEIDA JR, José Benedito. *A Filosofia contra a intolerância: Política e Religião no Pensamento de Jean – Jacques Rousseau*. Tese de Doutorado em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008.

_____. *Como ler Jean-Jacques Rousseau*. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2013.

_____. *Educação e Política em Jean-Jacques Rousseau*. 1. ed. Uberlândia: Editora da Universidade de Uberlândia, 2009.

_____. *Rousseau e o Cristianismo*. Revista Interações- Cultura e Comunidade. Uberlândia, v.3 n.4. p.73-84, 2008.

_____. *Tempo e História em Rousseau: tempo da humanidade, tempo dos povos e tempo dos homens*. Fato & Versões, v. vol. 3, p. 138-151, 2012.

BRAGA, E. C. *Epistemologia e Política no pensamento de Rousseau*. São Paulo: Mestrado/ USP, 2000.

BURGELIN, P. *Jean-Jacques Rousseau et la religion de Genève*. Genève: Labor et Fides, 1962.

_____, *La Philosophie de l'Existence de Jean-Jacques Rousseau*. Paris: P.U.F., 1962.

CAMUNHA, E. *A função da religião civil e sua relevância na teoria política do contrato social de Jean-Jacques Rousseau*. Dissertação em Filosofia- Universidade de São Paulo, 2008.

CASSIRER. E. *Le Problème Jean-Jacques Rousseau*. Paris: Hachette, 1987.

BERNARDI, B.; GUÉNARD, F. e SILVESTRINI, G. *Religion, liberté, justice sur les Lettres écrites de la montagne de J.-J. Rousseau*, Paris: Vrin, 2005.

DERATHÉ, R. *Le Rationalisme de Jean-Jacques Rousseau*. Paris, P.U.F., 1948.

DERATHÉ, R. *Jean-Jacques Rousseau: et la science politique de son temps*. Paris: J. Vrin, 1995.

ELIADE, M. *Tratado de História das Religiões*. Trad. Fernando Tomaz e Natália Nunes. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FORTES, L. R. S. *Rousseau: da Teoria à Prática*. São Paulo: Ática, 1976.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal- Parte Geral*. v. 1. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GOLDSCHMIDT, V. *A Religião de Platão*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1963.

KAWAUCHE, T. M. T. *Religião e política em Rousseau*. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2012.

_____. *A santidade do contrato e das leis: um estudo sobre religião e política em Rousseau*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2007.

MACHADO, L. G. *Homem e Sociedade na Teoria Política de Jean-Jacques Rousseau*. São Paulo: Livraria Martins Editora. s/d.

NASCIMENTO, M. M. *Opinião Pública e Revolução: aspectos do discurso político na França revolucionária*. São Paulo: Nova Stella e EDUSP, 1989.

PHILONENKO, A. *Jean – Jacques Rousseau, et la Pensée du Malheur*, Paris: J. Vrin, 1984.

ROD, Édouard. *L'affaire J. – J. Rousseau*. Paris: Perrin et Cie. Librairie- Éditeurs, 1906.

SOUZA, Maria das Graças de. *Natureza e Ilustração: o pensamento sobre a história no iluminismo francês*. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.

STARONSBINSKI, J. *Jean-Jacques Rousseau: a Transparência e o Obstáculo; seguido de sete ensaios sobre Rousseau*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

VERNES, Jacob. *Lettres sur le christianisme de Mr. J.-J.Rousseau*. Amsterdam: Neaulme, 1764. Disponível em <<http://gallica.bnf.fr>> Acesso em: 15 de ago 2013.

BIBLIOGRAFIA DE FONTE

CALVIN, Jean. *Les ordonnances ecclésiastiques de l'église de Genève*. Lyon: [s.n], 1562. Disponível em <[http:// gallica.bnf.fr](http://gallica.bnf.fr) > Acesso em: 27 de ago 2013.

TRONCHIN, J. *Lettres écrites de la campagne*. Proche Genève: [s.n], 1763. Disponível em <[http:// gallica.bnf.fr](http://gallica.bnf.fr) > Acesso em: 30 de ago 2013.